

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	21
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	84
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	134
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	144
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	149
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	153
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	160
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	165

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	173
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	188
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	192
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	197
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	205
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	207
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	209
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	226
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	233
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	235

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1193/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010835716202517,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2023/2024 do Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, a partir de 4 de agosto de 2025, marcado anteriormente de 28 de julho a 14 de agosto de 2025, assegurando o direito de fruição de 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1194/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010835867202575,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NAYARA MEDINA VIEIRA, matrícula n. 125081, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1195/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-doc de Protocolo n. 07010835557202551,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR à servidora ÉRICA WILLIANA DOS SANTOS GOMES, matrícula n. 122056, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1196/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010835632202583,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor VILLY GUIMARÃES COSTA BORGES, matrícula n. 125082, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1197/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010836117202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, para atuar, na audiência realizada em 5 de agosto de 2025, Autos n. 0001769-52.2024.8.27.2725, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1198/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010834478202522,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FRANCIDALVA ANGELIS VICTOR DE OLIVEIRA, matrícula n. 125078, na 2ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1199/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010835886202518,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ORISVALDO LOPES MIRANDA JÚNIOR, matrícula n. 125080, na 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1200/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a Portaria n. 989/2025 e o teor do e-Doc. n. 07010823516202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES, matrícula n. 138016, no Departamento Administrativo - Área de Transporte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1201/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc. n. 07010823506202586,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor YURI NERY DE ASSIS, matrícula n. 137316, no Departamento Administrativo - Área de Transportes.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1202/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação da plataforma de capacitação corporativa Alura, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1340.0000711/2025-17;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n. 79507, Integrante Técnico;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo; e

III - JADSON MARTINS BISPO, matrícula n. 102710, Integrante Requisitante;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Jadson Martins Bispo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1203/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato n. 101/2017, e o teor do e-Doc n. 07010836530202585,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS NERI, matrícula n. 124109, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 a 8 de agosto de 2025, durante o usufruto de folga decorrente do regime de plantão, da titular do cargo Patrícia de Mello Gomes Linhares Lemos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0330/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO
PROTOCOLO: 07010836274202526

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 6 a 8 e 11 a 13 de agosto de 2025, em compensação aos períodos de 27/09/2025 a 04/10/2024 e 6 a 13/12/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0015350

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da inviabilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DO/MPTO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE FATO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. PARENTESCO COM CONSELHEIRO. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU DESIGNAÇÃO CRUZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática de nepotismo na nomeação de João Pires de Oliveira Santos Ribeiro, filho do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, para cargo em comissão na estrutura do Tribunal de Contas, conforme Portaria n. 939/2024. 2. Após solicitação de esclarecimentos, o Presidente do Tribunal de Contas informou não haver relação de parentesco entre o nomeado e a autoridade responsável pela nomeação, tampouco subordinação funcional ou designação recíproca. 3. O feito foi remetido à Procuradoria-Geral de Justiça por envolver, em tese, conduta de agente com prerrogativa de foro, nos termos do art. 29, VIII, da Lei n. 8.625/1993 e do art. 129, III, da Constituição Federal. II. Questão em discussão: 4. Analisa-se se a nomeação objeto da notícia de fato configura hipótese de nepotismo vedada pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da ausência de relação direta entre o nomeado e a autoridade nomeante ou de subordinação funcional no âmbito do Tribunal de Contas. III. Razões de decidir: 5. A Súmula Vinculante n. 13 do STF define hipóteses objetivas de nepotismo, especialmente quando há parentesco entre o nomeado e a autoridade nomeante, ou entre o nomeado e ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem esteja subordinado. 6. No caso concreto, não há comprovação de relação funcional direta entre o Conselheiro Manoel Pires e o servidor nomeado, tampouco relação de subordinação entre este e o Presidente da Corte, autoridade responsável pela nomeação. 7. Ausentes, ainda, elementos indicativos de designações recíprocas, o que afasta a incidência da vedação prevista na súmula vinculante. 8. Não se verificando o preenchimento dos requisitos objetivos para caracterização do nepotismo, tampouco indícios mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018. IV. Conclusão: 9. Diante do exposto, arquiva-se a presente Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos que indiquem prática de ato ilícito a justificar a

atuação ministerial. 10. Cientifique-se o noticiante anônimo por meio do Edital no DOE-MPTO. Ausente recurso, proceda-se ao arquivamento definitivo. Dispositivos citados: Súmula Vinculante n. 13 do STF; Constituição Federal, art. 129, III; Lei n. 8.625/1993, art. 29, VIII; Lei n. 8.429/1992, art. 11, XI; Resolução CNMP n. 174/2017, art. 4º, III; Resolução CSMP n. 005/2018, art. 5º, IV. Jurisprudência citada: STF, Rcl 60804 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18/10/2023.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 021/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000135/2024-37

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONECT INTELIGENCIA DIGITAL LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de produção de clipping jornalístico online, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo de temas de interesse do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da publicação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 04/08/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Christian Schimith Duarte

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4113/2025

Procedimento: 2025.0004953

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *Consulta em Reabilitação Intelectual* à criança J.G.B.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 8, CERTIQUE à parte interessada, a fim de verificar a realização da consulta em Reabilitação Intelectual.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4110/2025

Procedimento: 2025.0004948

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Transplante de Córnea à criança J.M.R.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, oficie-se ao Diretor Geral do Hospital Geral Palmas - HGP, para que informe qual o quadro clínico atual do paciente, bem como qual posição a criança ocupa na lista única de Transplante de Córnea;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4123/2025

Procedimento: 2025.0004955

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2025.0003280 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada..

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *consulta em cardiologia e exame de Ecocardiograma* à criança G.R.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 13, OFICIE-SE à Regulação Municipal, requisitando informações e providências acerca da oferta da consulta em cardiologia que a criança aguarda.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO,

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4125/2025

Procedimento: 2024.0015218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o art. 9º da Portaria nº 1.559 do Ministério da Saúde, de 1º de agosto 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe que é responsabilidade do Complexo Regulador Municipal a "gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde, regulando o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Município, e garantindo o acesso da população referenciada, conforme pactuação";

CONSIDERANDO que uma das Centrais que compõe o Complexo Regulador é a Central de Regulação de Consultas e Exames, que regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e

cirurgias ambulatoriais, nos termos do §1º, art. 9º, da citada Portaria;

CONSIDERANDO que compete ao Município "garantir o acesso adequado à população referenciada, de acordo com a programação pactuada e integrada" e "realizar e manter atualizado o cadastro de usuários" (art. 10, §3º, V e VIII, Portaria nº 1.559 /2008), devendo regular os procedimentos cirúrgicos de alta complexidade que optou em oferta a sua própria população, além dos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que o sistema de regulação - SISREG III - utilizado pelo Município de Araguaína não há opção para a regulação das cirurgias, bem como não há possibilidade de inserir pacientes das cirurgias realizadas pelo Estado na fila do SIGLE, conforme NOTA TÉCNICA PROCESSUAL Nº 300/2024;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína desconhece a demanda reprimida e a forma de regulação de alguns procedimentos cirúrgicos, a exemplo das cirurgias oftalmológicas, cujas informações e gestão são realizadas pelas clínicas YANO, Hospital de Olhos e Instituto Olhar, sendo que o acesso às filas cirúrgicas se dá de forma presencial junto aos prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que o Programa "Araguaína Cuida" realiza Cirurgias Eletivas de Média Complexidade nas áreas de Cirurgia Geral, Ginecológica, Planejamento familiar e Urológica, conforme informado no OFÍCIO 1523/2024/GABSEC/SEMUS;

CONSIDERANDO que a transferência de pacientes da fila estadual para municipal pode retardar a oferta da cirurgia, tendo em vista que a fila de Cirurgia Geral no HRA consta 72 pacientes aguardando cirurgia, de acordo o SIGLE. Por outro lado, no município, conforme o Ofício Intersectorial 25.535/2024 (SEMUS-DRM), há mais de 200 pacientes na fila de espera;

CONSIDERANDO que o Projeto Araguaína Cuida prevê um quantitativo de 1.904 cirurgias, e após o encerramento do projeto os pacientes não contemplados serão encaminhados para a fila de oferta da Gestão Estadual;

CONSIDERANDO que um sistema de regulação dos procedimentos cirúrgicos disponibilizados pelo município possibilita a gestão da fila de espera e demanda reprimida desses procedimentos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0015218, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo apurar possíveis inconformidades na regulação da fila e gestão pela espera para procedimentos cirúrgicos do "Araguaína Cuida" e cirurgias oftalmológicas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Dada a complexidade do caso e as respostas apresentadas neste procedimento, solicite-se o apoio do CaoSaúde, para ser verificada a possibilidade de adesão ao Projeto Regula SUS;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4108/2025

Procedimento: 2025.0004789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os protegidos mencionados nos autos estavam em situação de risco, diante da omissão da genitora em exercer os cuidados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco dos protegidos apontados nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da diligência de evento 14. Com a juntada da resposta ou decorrido o prazo, faça-me conclusão.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4107/2025

Procedimento: 2025.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 28 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurada Notícia de Fato n.º 2025.0005190, a partir do atendimento da genitora do estudante R. S. S., que relatou a necessidade de profissional de apoio em sala de aula para seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, TOD e Deficiência Cognitiva Leve, conforme laudo médico anexado;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) informou que o aluno não se enquadraria nos critérios para o Profissional de Apoio Escolar, mas que suas necessidades pedagógicas são atendidas em Sala de Recursos Multifuncionais, conforme Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano de AEE) apresentado;

CONSIDERANDO a aparente divergência entre a recomendação contida no laudo médico, que indica a necessidade de profissional de apoio, e a solução adotada pelo poder público, o que torna imprescindível uma análise técnica aprofundada para verificar se o modelo de suporte ofertado pelo Estado é, de fato, suficiente e adequado para as múltiplas necessidades do estudante;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às

crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de produzir provas robustas sobre a imprescindibilidade do profissional de apoio para garantir o pleno acesso do aluno ao processo de ensino-aprendizagem, em eventual demanda judicial, determino a realização das seguintes diligências:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

a) Oficie-se à Direção do Colégio Estadual Welder Maria de Abreu Sales para que, por meio de sua equipe pedagógica (coordenação e professores da classe do aluno), elabore e encaminhe relatório circunstanciado informando:

I. A rotina do estudante R. S. S. em sala de aula, suas principais dificuldades de aprendizado, de concentração e de interação social com colegas e professores.

II. Se o aluno consegue acompanhar o conteúdo ministrado para a turma e realizar as atividades propostas de forma autônoma ou se demanda auxílio constante.

III. A frequência e os resultados observados com o atendimento do aluno na Sala de Recursos Multifuncionais, e se tal suporte tem se mostrado suficiente para seu desenvolvimento na sala de aula regular.

IV. A avaliação fundamentada da equipe pedagógica sobre a necessidade e o impacto da presença de um profissional de apoio/professor auxiliar atuando diretamente com o aluno dentro da sala de aula.

b) Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA) para que informe, por meio de documentos:

I. Quais ações de acompanhamento do caso do aluno R. S. S. foram realizadas por essa regional junto à unidade escolar.

II. Que suporte técnico-pedagógico a SREA tem oferecido à escola para a efetivação do Plano de AEE do estudante e para a gestão de seu processo de inclusão.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e devem ser acompanhadas pelos documentos constantes dos eventos 01 e 09.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais

e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003403

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno T.A.S.S, qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas da filha.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação não foi atendida, pois o aluno não apresenta necessidade de suporte para atividades funcionais relacionadas à alimentação, locomoção, higiene ou comunicação, não se enquadrando nos requisitos para atendimento deste serviço (evento 10).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora informou que seu filho já está sendo atendido por profissional de apoio (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005545

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar a suposta omissão na disponibilização de profissional de apoio para o aluno M. A. R. de A., estudante com deficiência matriculado no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína/TO, conduta que poderia configurar violação ao direito à educação inclusiva.

A denúncia inicial, registrada no Evento 1, possui o seguinte teor:

Venho aqui falar como mãe de meu filho Marcos André Araújo o pouco caso que a coordenadora do AEE e da diretora do colégio Adolfo pelo fato de não. Chamar um profissional de apoio para acompanhar meu filho no colégio em suas rotinas diárias e de suas atividades adaptadas o mesmo frequentou poucos dias em Fevereiro e já estamos em Abril e simplesmente a diretora pediu para meu filho aguardar em casa já não sei mais o que fazer pois meu filho está num servosismo e ficando mais ansioso pelo fato de não estar indo ao colégio e sendo por lei que a pessoa com deficiência tem qualquer amparo ou não ?? Peço por favor veja meu caso pois já não sei quem mais recorrer.

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (Evento 2).

Com o fito de instruir o feito, foi expedido o Ofício nº 1366/2025 à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e o Ofício nº 1367/2025 à Superintendência Regional de Educação de Araguaína (SREA), solicitando informações acerca dos fatos narrados (Eventos 7 e 8).

A resposta da SEDUC veio no Evento 9, por meio do Ofício n.º 2184/2025/GABSEC/SEDUC, informando que o aluno M. A. R. de A. passou a ser atendido pela Profissional de Apoio Escolar da Educação Especial Inclusiva (PAEEI), Sra. Ana Paula Moreira Caldas, desde o dia 22/04/2025. A comunicação veio instruída com o Parecer Técnico Nº 570/2025/GETNCH/DEIA/SPE/SEDUC, que fundamentou a medida, e com documentos que comprovam a efetiva prestação do serviço.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Doute Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4106/2025

Procedimento: 2025.0005189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 28 de março de 2025, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0005189, decorrente de atendimento realizado na Promotoria de Justiça, tendo por escopo apurar a suposta omissão do Estado do Tocantins no fornecimento de professor auxiliar para o aluno K. A. R., estudante do Colégio Estadual Marechal Rondon com necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio do Ofício nº 2158/2025/GABSEC/SEDUC (evento 10), encaminhou o Plano de Atendimento Educacional Especializado (AEE) do aluno, no qual consta expressamente que ele "Necessita do Profissional de Apoio - PAEEI";

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito fundamental à educação inclusiva, conforme o art. 208, III, da Constituição Federal; o art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e o art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de produzir provas robustas sobre a imprescindibilidade do profissional de apoio para garantir o pleno acesso do aluno ao processo de ensino-aprendizagem, em eventual demanda judicial, determino a realização das seguintes diligências:

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

1) Oficie-se à Direção do Colégio Estadual Marechal Rondon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Relatório Pedagógico Circunstanciado sobre a situação do estudante Kauan Almeida Resende, elaborado em conjunto com a coordenação pedagógica e os professores do aluno, esclarecendo:

- a. Se ratifica a necessidade do Profissional de Apoio Escolar (PAEEI), conforme consta no Plano de AEE;
- b. As dificuldades concretas do aluno para acompanhar as atividades na classe comum;
- c. Se o AEE ofertado no contraturno é suficiente para garantir a inclusão do estudante durante as aulas regulares.

2) Oficie-se ao Secretário de Estado da Educação (SEDUC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre a divergência entre a negativa de fornecimento do profissional de apoio e a avaliação técnica constante no Plano de AEE do estudante, justificando como o Estado garante o suporte pedagógico ao aluno dentro da sala de aula regular;

3) Oficie-se à Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Araguaína, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, designe equipe técnica para realizar visita e avaliação pedagógica *in loco* no Kauan Almeida Resende, a fim de verificar as necessidades do estudante em sala de aula, apresentando parecer conclusivo sobre a imprescindibilidade do PAEEI.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos imediatamente conclusos para análise.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem” e devem ser acompanhadas pelos documentos constantes dos eventos 01 e 10.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaína, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4105/2025

Procedimento: 2025.0005148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no dia 31 de março de 2025 foi autuada a Notícia de Fato n.º 2025.0005148, decorrente de comunicação do serviço "Disque 100" da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, tendo por escopo apurar suposta prática de bullying (violência física e psicológica) contra a aluna Y. V. A. T. no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar violação ao direito fundamental à educação e à segurança, por falha do dever de cuidado e proteção da unidade de ensino, conforme preveem o art. 227 da Constituição Federal, os arts. 5º, 18 e 53 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.185/2015 (Lei de Combate ao Bullying);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração do fato noticiado, fiscalizando as medidas adotadas pela instituição de ensino para coibir a violência e garantir um ambiente escolar seguro;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois se trata da defesa da infância e da juventude e dos direitos de pessoa com deficiência, o que configura a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração dos fatos noticiados de forma a angariar elementos documentais que subsidiem a atuação ministerial e verifiquem a adequação das políticas de inclusão na unidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diligências:

a) Cumpra-se o despacho constante do Evento 05.

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003406

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade de garantir o acompanhamento por professor auxiliar ao aluno A.I.P.A., qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora do aluno solicitou apoio pedagógico especializado, por meio da designação de professor auxiliar, tendo em vista as necessidades educacionais específicas do filho.

Como medida inicial, foi expedida diligência à SEDUC e à SREA, com o objetivo de obter informações e solicitar providências a respeito do caso (evento 3 e 4).

Em resposta, a SEDUC informou que a solicitação não foi atendida, pois o aluno não apresenta necessidade de suporte para atividades funcionais relacionadas à alimentação, locomoção, higiene ou comunicação, não se enquadrando nos requisitos para atendimento deste serviço (evento 10).

Por fim, consta nos autos certidão em que a genitora informou que seu filho já está sendo atendido por profissional de apoio (evento 12).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição

de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 22 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005854

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado nesta Promotoria de Justiça em 14 de abril de 2025, tendo por escopo apurar a necessidade de disponibilização de professor auxiliar para o estudante A. F. B. de J., matriculado no Colégio Adolfo Menezes de Bezerra, e que a ausência de tal profissional poderia configurar violação ao direito à educação inclusiva.

No Termo de Declaração que inaugurou o procedimento (evento 1), o noticiante, Sr. Felipe Evangelista de Jesus, informou que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), entre outras comorbidades, necessitava de acompanhamento especializado em sala de aula, conforme laudo médico anexado.

Inicialmente, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e à Superintendência Regional de Ensino (SRE) de Araguaína (eventos 3 e 4), solicitando providências. Em resposta (evento 5), a SEDUC informou que o aluno já estaria sendo atendido.

Contudo, em 30 de abril de 2025, os genitores do estudante compareceram novamente à Promotoria, informando que o acompanhamento havia ocorrido por apenas um dia, cessando posteriormente, conforme certificado no evento 6.

Diante da nova informação, esta Promotoria expediu novos ofícios (eventos 9 e 10), reiterando a necessidade de cumprimento da obrigação. Em resposta (evento 11), a SEDUC, por meio do Ofício nº 2339/2025/GABSEC/SEDUC, comunicou que o estudante Arthur Felipe Brito de Jesus está sendo devidamente acompanhado pela Profissional de Apoio Escolar (PAEEI) Deuselita Alves da Silva, tendo a situação se regularizado no mês de maio de 2025.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

verifica-se que o pedido de acompanhamento do estudante foi atendido pela SEDUC, tendo sido solucionada a demanda que ensejou a presente Notícia de Fato.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Dê-se ciência aos interessados (Genitor (a), SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0010634

A presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial.

Diante disso, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios nº 2279/2025, 2281/2025 e 2280/2025, expedidos ao DEMUPE, SEDEMA e Vigilância Sanitária.

b) Secretaria, as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005138

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005138, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 01 de abril de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de casa abandonada na Rua Bom Jardim, Setor Noroeste, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Termo de Declarações prestado de forma anônima e presencialmente na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE e a Vigilância Sanitária, solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades, e adoção de medidas cabíveis para solucionar as irregularidades urbanísticas e ambientais (eventos 2 e 3).

Em resposta, a SEMUS informou que intimou o proprietário do imóvel através do Termo de Intimação nº 0000477, para realizar a limpeza do local situado à Rua Bom Jardim (evento 4).

No evento 8, em complemento a resposta já encaminhada, a SEMUS informou que o proprietário cumpriu com a limpeza do terreno e da residência, e para corroborar com a informação, encaminhou Resultado Positivo nº 563/2025.

Por fim, o DEMUPE informou que a proprietária do imóvel atendeu notificação que solicitava limpeza do terreno, conforme relatório fotográfico em anexo (evento 9).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se o interessado - DEMUPE e SEMUS.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4109/2025

Procedimento: 2024.0009200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0009200, que tem por objetivo apurar denúncia de abertura irregular de estrada e desmatamento na Chácara Recanto, de propriedade de Eurileia Rocha Borges, realizada pela Prefeitura de Araguaína.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental na cidade de Araguaína.

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na denúncia que visam cessar degradação ambiental sem autorização do órgão competente, com potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar do meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar denúncia de abertura irregular de estrada e desmatamento na Chácara Recanto, de propriedade de Eurileia Rocha Borges, realizada pela Prefeitura de Araguaína, figurando como interessados a Eurileia Rocha Borges, Prefeitura de Araguaína e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína/TO.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório de nº 2024.0009200;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se aos interessados a Eurileia Rocha Borges (nº telefone no evento 11), Prefeitura de Araguaína e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína/TO;
- f) Reitere-se o ofício nº 1334/2025-12ªPJArn, à Seinfra, expedido no evento 17, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais;
- g) Oficie a interessada Eurileia Rocha Borges, com cópia do documento juntado no evento 8/anexoII, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se a empresa VM LOCAÇÕES realizou os devidos reparos na estrada de sua propriedade rural, sendo o restabelecimento da cerca existente no local, nas condições anteriores a sua retirada;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0006042

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2023.0006042, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar Suposta Irregularidades nos Transporte de Animais em Empresa de Transporte Rodoviário.

Foi juntado ao evento 20, o guia de orientação aos passageiros do Real Maia, com informação de que o animal doméstico deve viajar na poltrona ao lado de seu responsável.

É o relatório.

O presente procedimento encontra-se com prazo de validade expirado, e remanescem diligências a serem realizadas.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano. Oficie-se ao Egrégio Conselho Superior, comunicando a presente prorrogação.

Para a continuidade do feito, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Aguarde-se cumprimento da diligência pelo oficial ministerial, evento retro.
- b) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001275

Procedimento n.º 2022.0001275

Natureza: Inquérito Civil Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0001275, originário do procedimento físico nº 120/2017, instaurado visando apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Santa Fé do Araguaia/TO, consistentes em:

- a) prática de nepotismo na nomeação da Secretária de Educação, Sra. Maria Alice Barbosa;
- b) aquisição de peças e serviços sem licitação;
- c) irregularidades na cobrança de tarifas de água pela autarquia municipal SAAE, que supostamente não efetuaria a cobrança de apoiadores políticos, notadamente o Sr. Antônio Soares Neto;
- d) irregularidades na fiscalização sanitária que permitiam o funcionamento de um açougue de propriedade do Sr. Antônio Soares Neto sem os devidos alvarás;
- e) apropriação indevida de uma grade de arrasto pertencente à Prefeitura pelo Vereador Railon da Silva Coelho.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o declarante Claudenir Elias da Costa relatou os fatos supracitados.

Após a conversão do feito para o meio eletrônico, e diante da ausência de resposta a diligências anteriores, foram expedidos os Ofícios nº 1027/2024 e nº 1026/2024 (Eventos 12 e 13), requisitando informações à Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), respectivamente.

A resposta da Prefeitura Municipal (Evento 17) informou que:

- a) a Sra. Maria Alice Barbosa foi exonerada do cargo de Secretária de Educação em 02 de maio de 2017 ;
- b) o açougue de propriedade do Sr. Antônio Soares Neto está em funcionamento e em processo de regularização, tendo sido juntado o requerimento para alvará sanitário;
- c) não foi encontrado registro de propriedade de nenhuma grade de arrasto no acervo patrimonial do Município.

Por sua vez, o SAAE (Evento 16) informou que o Sr. Antônio Soares Neto não possui débitos em aberto com a autarquia e que não consta em seus sistemas qualquer anistia ou isenção ao pagamento das tarifas no período de 2017 a 2020, juntando documentos de quitação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Após a instrução probatória, restou demonstrado que as alegações que fundamentaram a instauração deste procedimento não se sustentam ou perderam seu objeto, não havendo justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, vejamos:

No que tange à suposta ausência de cobrança de tarifas de água do Sr. Antônio Soares Neto, a alegação foi diretamente refutada pela documentação apresentada pelo SAAE, que comprova a inexistência de débitos atuais e a ausência de qualquer anistia ou isenção concedida.

Quanto à apropriação de uma grade de arrasto, a Prefeitura Municipal atestou não possuir tal equipamento em seu patrimônio, o que inviabiliza a caracterização de ato de improbidade por ausência de materialidade, ou seja, a inexistência de um bem público a ser apropriado.

A alegação de nepotismo referente à Sra. Maria Alice Barbosa perdeu seu objeto, uma vez que a servidora foi exonerada em maio de 2017, apenas quatro meses após sua nomeação. O longo decurso de tempo torna qualquer medida judicial sobre o tema inócua.

As demais irregularidades apontadas, como o funcionamento do açougue e a contratação sem licitação, carecem de elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dolo, dano efetivo ao erário ou enriquecimento ilícito. Ademais, no caso do estabelecimento comercial, a administração informou que o mesmo se encontra em via de regularização, sendo a via administrativa a mais adequada para a solução da pendência.

Dessa forma, esgotadas as diligências, não há fundamento para a propositura de ação civil pública.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0001275, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao (à) noticiante Claudenir Elias da Costa, a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), preferencialmente por e-mail ou WhatsApp, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados

aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4138/2025

Procedimento: 2024.0009087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2024.0009087, convertido a partir de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, instaurado para apurar suposta prática de maus-tratos e humilhação contra a Sra. Genésia, pessoa idosa, por parte da Coordenadora do posto de saúde do Município de Carmolândia/TO, Sra. Suele, fato ocorrido em 09 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), além de falta funcional grave, a demandar apuração aprofundada da responsabilidade cível, criminal e administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente em relação aos direitos da pessoa idosa (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de direitos individuais indisponíveis, como a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa idosa, conforme o art. 74, I, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem novos elementos de prova para a completa elucidação dos fatos e a eventual responsabilização dos envolvidos, diligências estas que excedem o escopo do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prosseguir na apuração em razão da complexidade do caso e da omissão do Município de Carmolândia/TO em prestar as informações solicitadas, o que demanda a utilização de um instrumento investigatório com prazo mais amplo e maiores prerrogativas;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 2024.0009087 em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e nas Resoluções pertinentes do CNMP e do CSMP/TO, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos, determinando o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0009087.

2 – Objeto: Apurar a suposta prática de violência, maus-tratos e humilhação contra a pessoa idosa, Sra. Genésia, por parte da servidora pública identificada como "Suele", Coordenadora da unidade de saúde do Município de Carmolândia/TO, em 09 de agosto de 2024, bem como a eventual omissão do poder público municipal na apuração da conduta.

3 - Diligências:

- a) Reitere-se o Ofício nº 1353/2025, a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Carmolândia/TO, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, para que, no prazo improrrogável no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requisitadas, sob pena de caracterização de crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal) e de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- b) Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, para que informe, se foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a conduta da servidora, remetendo cópia em caso positivo, em caso negativo justifique a ausência de PAD, no prazo de 10 (dez) dias.
- c) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- d) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- e) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- f) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001290

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0001290, instaurado em 21 de março de 2018 (após conversão do Procedimento Preparatório nº 086/2015), visando apurar suposto ato de improbidade administrativa da gestão municipal de Nova Olinda/TO, em razão de denúncia da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Nova Olinda/TO.

O objeto específico do procedimento, conforme Portaria de Instauração, era a apuração de suposta intervenção indevida de políticos na gestão da APAE no ano de 2015, que teria resultado na demissão de 50% dos servidores com mais de oito anos de exercício na instituição e na suspensão parcial de repasses decorrentes de convênio firmado com o Município. Os fatos, se comprovados, poderiam configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Na notícia de fato que deu início às averiguações (originada da representação da APAE), o denunciante informou sobre a alegada ingerência política por parte da Vice-Prefeita Sandra e seu esposo Antonio Ribeiro, bem como dos Vereadores Reriton Parente, Jose Finim, Valdecy de Borba (Vulgo Pelota) e Rodrigo Almeida. Essa ingerência teria levado à demissão de dez servidores da área pedagógica que possuíam contrato especial com o Estado.

Os relatos foram acompanhados por documentação inicial da APAE, incluindo seu Estatuto, comprovante de inscrição, certidões negativas de débito (federal, estadual e municipal) e certificado de regularidade do FGTS. Também foram apresentados documentos sobre o corpo técnico profissional especializado da APAE .

Inicialmente, em 03 de abril de 2018, foi oficiado à APAE de Nova Olinda/TO, por meio do Ofício nº 411/2018-6ªPJ, solicitando informações sobre os servidores demitidos em 2015, o vínculo de contratação, os repasses recebidos do Município de Nova Olinda em 2015, e informações sobre eventuais ingerências indevidas na administração da entidade.

A resposta veio por meio do Ofício nº 009/2018/APAE Nova Olinda TO, datado também de 03 de abril de 2018, no qual a APAE informou que, dos dez servidores afetados pela interferência política, oito conseguiram retornar às suas funções, restando apenas Maria de Jesus Lucio de Oliveira (ASG) e Jaqueline Josina Nascimento Silva (Monitora) sem o devido contrato. A APAE também esclareceu que não possui convênio firmado com o município, mas sim uma parceria com cessão de três servidores municipais, e que o contrato existente (nº 011/2014, com termo aditivo de prazo datado de 30 de dezembro de 2014) é com o Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda para serviços de reabilitação, com repasses oriundos do Ministério da Saúde, totalizando R\$ 188.979,84 anuais.

Em janeiro de 2023, foi reiterado o Ofício nº 696/2019/14ª PJ/ARG à APAE de Nova Olinda/TO (Ofício n. 1164/2022-SEC-14 PJ ARN), solicitando informações sobre a lotação das servidoras Maria de Jesus Lucio de Oliveira e Jaqueline Josina Nascimento Silva na APAE. A APAE, por meio do Ofício nº 005/2023/APAE, em abril de 2023 (Evento 10), informou que ambas as servidoras citadas foram recontratadas pela instituição, Maria de Jesus Lúcio de Oliveira desde junho de 2019 e Jaqueline Josina Nascimento Silva em maio de 2014, e que permanecem prestando serviços em caráter temporário.

Também em janeiro de 2023, foi reiterado o Ofício nº 697/2019/14 PJARG à Câmara Municipal de Nova Olinda/TO (Ofício n. 1163/2022-SEC-14ªPJ ARN), requisitando informações acerca da denúncia sobre indevida ingerência política na gestão da APAE. A Câmara Municipal de Nova Olinda/TO, por meio do Ofício nº

04/2023/GPCMNO, datado de 23 de fevereiro de 2023 (Evento 7), informou que, após busca minuciosa em seus arquivos, não foi possível encontrar nenhum registro sobre a referida denúncia.

Registros de pesquisa de empenhos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO demonstram repasses à APAE referentes a "Transferências do SUS - Atenção de MAC" nos anos de 2015 e 2016. Em 2015, o valor total empenhado foi de R\$ 188.979,84, com R\$ 173.231,52 liquidados e pagos, havendo um empenho anulado de R\$ 15.748,32. Para 2016, o valor empenhado, liquidado e pago foi de R\$ 15.748,32.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.”

Complementando reza o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

Com efeito, a comprovação de atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que violam princípios (Art. 11 da LIA), exige a demonstração de lesividade concreta e dolo específico do agente.

No presente caso, embora a APAE tenha mencionado a interferência política e a demissão de servidores, a informação subsequente de que a maioria desses servidores foi recontratada mitiga a ocorrência de um dano permanente ou de grande vulto que pudesse justificar uma ação judicial por improbidade administrativa.

A ausência de registros da denúncia nos arquivos da Câmara Municipal também dificulta a comprovação da atuação dolosa dos vereadores apontados.

No caso em análise, as diligências realizadas não foram capazes de angariar elementos probatórios suficientes para a propositura de uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa.

A denúncia inicial, embora grave em seu teor, não encontrou respaldo em provas que pudessem configurar o dolo específico dos agentes políticos e/ou municipais na alegada ingerência política e no dano ao erário, conforme exigido pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Ademais, os documentos financeiros acostados aos autos demonstram que houve repasses regulares à APAE por meio do Fundo Municipal de Saúde, oriundos do SUS, para os serviços de reabilitação, inclusive com um contrato formalizado por dispensa de licitação, justificada pela singularidade da APAE na prestação desses serviços.

A eventual anulação de um empenho em 2015 não, por si só, demonstra dolo ou dano ao erário em contexto de improbidade, sem que se comprove má-fé ou prejuízo efetivo.

A investigação se arrasta desde 2015, e as tentativas de obtenção de informações adicionais não trouxeram elementos novos e contundentes que pudessem subsidiar a judicialização da demanda.

Insistir na investigação sem novos elementos consistiria em uma "fishing expedition" e em uma dilação desnecessária do procedimento, o que contraria o princípio da razoável duração do processo e a economicidade da atuação ministerial.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de improbidade pelos envolvidos, com eventual lesão ou dano ao erário.

Finalmente, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0001290, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à(ao) APAE de Nova Olinda/TO, Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO, e aos noticiados (Vice-Prefeita à época Sandra, Antônio Ribeiro, Vereadores à época, Reriton Parente, Jose Finim, Valdecy de Borba (Vulgo Pelota), Rodrigo Almeida), preferencialmente por e-mail, telefone ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-

legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º c/c art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de agosto de 2024.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001281

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) nº 2022.0001281, originado do ICP 003/2016, instaurado em 08 de dezembro de 2016 pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, posteriormente remetido à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para apurar supostas irregularidades no Lar dos Idosos Colmeia da Amizade ("Cantinho do Vovô"). As irregularidades incluíam a retenção de cartões de benefícios assistenciais e previdenciários e a ausência de cardápio elaborado por nutricionista.

A Notícia de Fato nº 013/2016, que deu origem ao ICP, decorreu de uma denúncia anônima via Disque Direitos Humanos (Disque 100) em 06 de junho de 2016. A denúncia específica mencionava: retenção de cartões e uso das aposentadorias como pagamento, negligência nos cuidados com acidentes por falta de profissionais, alimentação tardia sem nutricionista e sem higiene, banheiros inadequados (portas estreitas e piso escorregadio), falta de fraldas e produtos de higiene, e falha na assistência à saúde (idosos não encaminhados imediatamente a hospitais sem autorização da instituição).

Em 29 de junho de 2016, foi solicitada visita da equipe multidisciplinar do Ministério Público e inspeção da Vigilância Sanitária Municipal.

O Relatório nº 027/2016, da Assessoria Psicossocial do MP, de 11 de julho de 2016, constatou: retenção de 70% da remuneração dos idosos pela instituição (os 30% restantes ficavam à disposição dos idosos, mas o valor integral era gerenciado pela instituição para idosos acamados ou sem lucidez); ausência de sinais de maus-tratos, mas registro de quedas devido à fragilidade física; alimentação em horário adequado, mas sem nutricionista; banheiros em reforma, sem piso antiderrapante e barras protetoras em fase de instalação; estoque de fraldas e produtos de higiene constatado; e demora no encaminhamento a unidades hospitalares devido ao fluxo de comunicação interna.

O relatório também apontou a carência de recursos da entidade e problemas de relacionamento interpessoal entre as coordenações administrativa e de enfermagem.

O Relatório de Inspeção Sanitária nº 010/2016 da Vigilância Sanitária Municipal, de 05 de julho de 2016, confirmou: retenção dos cartões dos idosos para saque de aposentadorias para suprir necessidades e manter a instituição; quantidade de funcionários e especialidades informadas, mas sem enfermeira padrão 24h; não obrigatoriedade de nutricionista pela RDC 283/2005, mas recomendação para que refeições fossem elaboradas por uma; banheiros em reforma e adequação; falta de fraldas e produtos de higiene (denúncia procedente, notificada para regularização); falha na assistência à saúde improcedente, com o SAMU sendo acionado em emergências, mas com notificação para providenciar cópia de documentos comprobatórios e manter fácil acesso para consulta.

O Termo de Notificação nº 79/2016 anexado detalha uma série de exigências e providências que a instituição deveria tomar para se adequar às normas sanitárias, com prazo de 30 dias.

Em 13 de dezembro de 2016, o Dr. Renato Antônio Campos Freire, Venerável Mestre da Loja Maçônica Cláudio Neto nº 4 (mantenedora do Cantinho do Vovô), declarou que a entidade segue um manual de paciente em terapia nutricional e enteral domiciliar, e que uma nutricionista do município de Araguaína estava orientando o cardápio. Ele também afirmou que ele e sua esposa pretendiam regularizar a situação jurídica dos idosos incapazes não interditados.

Em 17 de abril de 2017, após a ausência do representante legal da entidade em reunião para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), foi determinada nova notificação "pessoal" para nova data.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 003/2016 foi firmado em 07 de novembro de 2017 entre o Ministério Público e o Cantinho do Vovô, representado por Maria da Conceição Almeida de Sousa, e o advogado Dr. Edson Paulo Lins. O TAC reconhecia as irregularidades e obrigava o Compromissário, em 06 meses, a: 1) providenciar a interdição parcial dos idosos incapazes com curador não participante da diretoria; 2) firmar contrato de prestação de serviços com o idoso abrigado ou curador; 3) assegurar que a participação do idoso no custeio não excedesse 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso; e 4) executar cardápio elaborado por nutricionista, contratada ou voluntária, que considere as condições pessoais dos idosos. O descumprimento implicaria multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por cada obrigação não cumprida, limitado ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A fiscalização do cumprimento seria feita pela Vigilância Sanitária Municipal, Conselho Municipal do Idoso ou qualquer outro órgão ou entidade que vier a ser indicado pelo Ministério Público, inclusive ele próprio, através da Promotoria de Justiça de Araguaína e/ou do Centro de Apoio Operacional.

Em 22 de maio de 2018, foi notificado o Cantinho do Vovô para comprovar o cumprimento do TAC no prazo de 15 dias, sob pena de execução. Houve reiteração da notificação em 24 de julho de 2018 e 08 de outubro de 2018.

Em 12 de novembro de 2018, o ICP foi remetido à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína devido à alteração de atribuições.

Em 03 de maio de 2019, o procedimento foi prorrogado por um ano. Novas prorrogações ocorreram em 10 de março de 2022, 23 de abril de 2023, e 28 de maio de 2024.

Em 10 de março de 2022, a Presidente do Cantinho do Vovô foi notificada para comprovar o cumprimento do TAC. Em resposta de 22 de março de 2022, o Cantinho do Vovô, por meio de Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, informou que o abrigo estava cumprindo o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, citando: curadores não participantes da diretoria, contratos de prestação de serviços firmados, custeio não excedendo 70% do benefício com 30% depositados em conta separada, e cardápio elaborado por nutricionista.

Em 01 de dezembro de 2022, foi despachado o ofício reiterando a solicitação de documentos comprobatórios do cumprimento do TAC. A diligência foi realizada em 12 de dezembro de 2022.

Em 30 de julho de 2024, foi novamente requisitado ao Cantinho do Vovô o encaminhamento de documentos comprobatórios do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Em resposta datada de 07 de agosto de 2024, a Presidente Lilian Aparecida Silva Porte, do Cantinho do Vovô, informou que a instituição está cumprindo o TAC: curadores não participam da diretoria, todos os 20 idosos firmaram contratos de prestação de serviços (pessoalmente ou via curadores, com modelo de contrato anexo), custeio limitado a 70% do benefício com o restante em conta separada, e cardápio elaborado por nutricionista (cardápio anexo).

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar irregularidades no Lar dos Idosos Colmeia da Amizade ("Cantinho do Vovô"), relacionadas à retenção de cartões de benefícios e à ausência de cardápio elaborado por nutricionista.

Foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 07 de novembro de 2017, no qual o Cantinho do Vovô reconheceu as irregularidades e se comprometeu a:

- 1) providenciar a interdição parcial dos idosos incapazes com curadores não participantes da diretoria;
- 2) firmar contrato de prestação de serviços com o idoso abrigado ou curador;
- 3) limitar o custeio da entidade à participação de no máximo 70% do benefício do idoso ; e 4) executar cardápio elaborado por nutricionista.

As reiteradas solicitações de comprovação de cumprimento do TAC, que datam de 2018, culminaram nas respostas de 22 de março de 2022 e 07 de agosto de 2024. Na resposta mais recente, a instituição informa que está cumprindo todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, anexando o modelo de contrato de prestação de serviços e o cardápio elaborado por nutricionista. O cardápio anexo demonstra a existência de um planejamento nutricional. O contrato de prestação de serviços prevê as cláusulas relativas à contribuição do idoso (70%) e a entrega do restante do benefício em conta separada para uso exclusivo do idoso.

Diante das informações e documentos apresentados pelo Cantinho do Vovô, que demonstram o cumprimento das obrigações assumidas no TAC, em especial a regularização da interdição parcial de idosos incapazes com curadores externos à diretoria, a formalização de contratos de prestação de serviços, a limitação da participação no custeio dos idosos a 70% de seus benefícios com o restante em conta separada, e a execução de cardápio elaborado por nutricionista, entende-se que o objeto do Inquérito Civil Público foi integralmente satisfeito.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos já se encontrarem solucionados, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, ARQUIVO o Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0001281, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República(onde foi recebida a denúncia anônima), ao Cantinho do Vovô, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja

homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de agosto de 2024.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003997

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0003997, instaurado para apurar supostas violações e abusos à pessoa idosa por instituições bancárias do Município de Araguaína-TO, referentes à exigência de prova de vida.

A notícia de fato inicial, recebida via denúncia anônima em 25 de junho de 2019, relatava que idosos eram obrigados a se deslocar às agências bancárias para a prova de vida, mesmo quando acamados ou impossibilitados.

Inicialmente, foram solicitadas informações ao INSS, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Casa do Idoso e Cantinho do Vovô.

As informações iniciais do Cantinho do Vovô, em 16 de julho de 2019, apontavam "desprezo e descaso no atendimento" e que o Banco do Brasil, em particular, era o mais problemático ao exigir a presença dos idosos. Em contraste, Bradesco e Caixa Econômica Federal realizavam o atendimento no carro. Em 25 de julho de 2019, o Banco do Brasil informou que a prova de vida exigia a presença do idoso na agência ou biometria em autoatendimento para correntistas, e que para idosos com dificuldades de locomoção ou acima de 80 anos, o agendamento de um servidor do INSS para atendimento domiciliar era uma opção, mas o banco não fornecia atendimento externo. A Caixa Econômica Federal, em 23 de julho de 2019, confirmou que a prova de vida deveria ser feita pelo beneficiário ou procurador cadastrado no INSS. O INSS, em 15 de julho de 2019, esclareceu que para idosos acamados ou impossibilitados, era necessária documentação médica para que um pesquisador do INSS se deslocasse ao local.

Em 15 de outubro de 2019, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 007/2019 às agências bancárias (Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal) e às instituições de acolhimento de idosos, recomendando atendimento in loco/externo para idosos acamados, impossibilitados de se deslocar ou maiores de 80 anos, e o cadastramento de representante legal ou procurador.

Em 01 de novembro de 2019, o Banco Bradesco respondeu à Recomendação, indicando que a prova de vida era realizada com a presença do idoso ou por procurador/representante legal cadastrado no INSS em casos de doença contagiosa, acamados ou com dificuldades de locomoção. Em 26 de abril de 2023, o Bradesco reiterou que não exige o comparecimento de idosos ou pessoas com deficiência para prova de vida, pois o INSS realiza a confirmação de vida por meio de registros na base de dados do Governo. O Banco do Brasil, também em 26 de abril de 2023, informou que a comprovação de vida ocorre quando o INSS não pode confirmá-la por outros meios, e que disponibiliza prova de vida via aplicativo para funcionários e correntistas. A Caixa Econômica Federal, em 11 de maio de 2023, afirmou que a responsabilidade pela "pesquisa externa" é do INSS.

O procedimento foi prorrogado por um ano em 03 de junho de 2024, e foi solicitado à Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus e ao Cantinho do Vovô que informassem se a omissão das instituições bancárias no atendimento domiciliar persistia.

A resposta mais recente do Cantinho do Vovô, datada de 01 de julho de 2024, informa que "não estão sendo obrigatório fazerem a prova de vida dos idosos, e quando necessário o Banco disponibiliza um servidor para esta vindo ao Abrigo Cantinho do vovo".

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

O Procedimento Administrativo é previsto no art. 8º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para apurar supostas violações e abusos praticados por instituições bancárias em relação à prova de vida de idosos, especialmente aqueles acamados ou com dificuldades de locomoção. As diligências iniciais e as informações prestadas pelas instituições financeiras e pelas casas de acolhimento revelaram uma problemática real na época da instauração, com relatos de dificuldades e constrangimentos enfrentados pelos idosos.

Contudo, a intervenção do Ministério Público, por meio da expedição da Recomendação Administrativa nº 007/2019, parece ter surtido o efeito desejado na maior parte. As respostas mais recentes dos bancos indicam a adoção de procedimentos que, em tese, eliminam a necessidade de deslocamento físico dos idosos para a prova de vida, com a responsabilidade sendo transferida ao INSS para a "pesquisa externa" ou com a oferta de atendimento via procurador/representante legal e plataformas digitais.

A informação mais recente do Cantinho do Vovô, de 01 de julho de 2024, é crucial para a conclusão deste procedimento. Ao afirmar que "não estão sendo obrigatório fazerem a prova de vida dos idosos, e quando necessário o Banco disponibiliza um servidor para esta vindo ao Abrigo Cantinho do vovo", o Cantinho do Vovô sinaliza que a prática abusiva original, que motivou a instauração do procedimento, foi solucionada no âmbito dessa instituição. Embora o Ministério Público tenha solicitado a mesma informação à Casa do Idoso Sagrado Coração de Jesus, a manifestação do Cantinho do Vovô já demonstra uma mudança positiva e que a situação, ao menos para essa instituição, não representa mais a lesão inicial.

Diante do exposto, considerando a informação do Cantinho do Vovô, entende-se que, no que tange ao objeto inicial deste procedimento e à intervenção do Ministério Público, a questão já se encontra solucionada para a Instituição de Longa Permanência para Idosos Cantinho do Vovô. A eventual persistência do problema em outras ILPIs ou em situações individuais, caso noticiada, poderá dar origem a novas apurações, mas não justifica a manutenção deste procedimento, que teve seu cerne na denúncia original e na resposta desta instituição.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos já se encontrar solucionado, restou afastada, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

1. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, c/c Art. 2º, Parágrafo único, inciso I das diretrizes, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo autuado sob o n.º 2019.0003997, pelos fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s): INSS, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Casa do Idoso e Cantinho do Vovô, preferencialmente por meio eletrônico, por e-mail, telefone ou whatsapp.

Promovo o envio para a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em não havendo recursos, archive-se o presente Procedimento Administrativo nesta Promotoria de Justiça, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAR - INFORMAÇÃO PRESTADA AO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0004759

Interessado: denunciante anônimo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela ouvidoria onde o interessado aduz que o Prefeito, Sr. Aquiles Pereira de Souza, vem utilizando a máquina pública como cabide de empregos, mantendo a maioria dos servidores em contratos temporários para atuarem como cabos eleitorais e sem a realização de concursos públicos. Às vésperas de uma nova eleição, a estrutura da Prefeitura é usada em benefício próprio, às custas do dinheiro público. Afirma que é urgente que a Justiça e os órgãos de fiscalização adotem medidas para a realização de concurso, pois o número de contratados supera em muito o de servidores efetivos.

No evento 7, o *Parquet* determinou a imediata comunicação ao interessado de informações sobre a fase atual do processo que apurar irregularidades no concurso de Araguatins-TO.

É o relatório.

Foram devidamente anexadas aos autos as informações requeridas pelo interessado anônimo acerca da Ação Civil Pública (Processo nº 0005098-63.2023.8.27.2707), instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no concurso público destinado ao Quadro Geral do Município de Araguatins. Ressalte-se que o feito encontra-se em fase conclusiva, estando já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2025, às 14h00, oportunidade em que serão colhidas as provas remanescentes e definidas as responsabilidades eventualmente apuradas.

Após superada essa fase processual com o desfecho definitivo sobre o concurso de Araguatins, o *Parquet* adotará as medidas cabíveis para assegurar a nomeação dos candidatos regularmente aprovados ou, caso necessário, envidará todos os esforços necessários para garantir a realização de novo concurso público, visando ao provimento dos cargos vagos existentes na estrutura administrativa do Município, de modo a assegurar a regularidade do ingresso no serviço público, a observância dos princípios constitucionais e a continuidade dos serviços essenciais à população.

Diante do exposto, requer-se o arquivamento da presente notícia de fato, haja vista a evidente perda de objeto, uma vez que as informações solicitadas pelo interessado anônimo já foram prontamente prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o interessado acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

920109 - ARQUIVAR - PERDA DO OBJETO

Procedimento: 2025.0004621

Interessado: denunciante anônimo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela ouvidoria onde o interessado solicita informação sobre o processo referente à suspensão do concurso público do município de Araguatins/TO. Destaca que o feito permanece sem qualquer movimentação desde o dia 05 de fevereiro de 2025. Nesse contexto, torna-se pertinente e oportuno que os órgãos e partes envolvidas — Ministério Público, Prefeitura Municipal e Poder Judiciário — apresentem um posicionamento, a fim de esclarecer a situação e possibilitar a celeridade do processo.

No evento 7, o *Parquet* determinou a imediata prestação das informações requisitadas.

É o relatório.

Foi acostado ao procedimento as informações solicitadas pelo interessado anônimo com relação a Ação Civil Pública (autos nº 0005098-63.2023.8.27.2707), instaurada para apurar as supostas irregularidades ocorridas no concurso público para o Quadro Geral do Município de Araguatins, encontra-se em fase conclusiva, estando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2025, às 14h00.

Diante do exposto, requer-se o arquivamento da presente notícia de fato, haja vista a evidente perda de objeto, uma vez que as informações solicitadas pelo interessado anônimo já foram prontamente prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o interessado acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 30 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4100/2025

Procedimento: 2024.0009039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 2024.0009039, instaurado com base em representação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob protocolo n.º 07010709502202413, noticiando a suposta prática de atos de improbidade administrativa consistentes em enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos vinculados ao Município de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, solicitando informações dos fatos apresentados, devendo esclarecer que tipo de serviço os servidores do município estavam realizando em propriedade privada e quem os remunerou;

CONSIDERANDO que a resposta ofertada pela Prefeitura contraria as prestadas pelo servidor Pablo da Silva e Silva no dia 04/09/2024, que não veio acompanhada de provas documentais;

CONSIDERANDO os indícios de improbidade administrativa, vez que supostamente servidores municipais estão sendo desviados para trabalhar na construção e reformas de imóveis particulares, sob remuneração da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins;

CONSIDERANDO que, diante dos fatos, oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, para prestar esclarecimentos quanto às declarações prestadas por Pablo da Silva e Silva no que se refere à improbidade administrativa (art. 9º, IV, da Lei n.º 14.230/2021) e a sua demissão em período vedado (art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997);

CONSIDERANDO que foi realizada consulta no Portal da Transparência do Município de Bandeirantes do Tocantins, com o objetivo de identificar eventuais servidores mencionados por Pablo da Silva e Silva em sua declaração (evento 7), a saber: Samuel, Carlos e Jacks, os quais, segundo alegações, teriam prestado serviços, a mando do Prefeito Municipal, em propriedade particular;

CONSIDERANDO que em contato com Pablo da Silva e Silva, este informou que, atualmente, não está trabalhando na Prefeitura de Bandeirantes e que o próprio pediu demissão do respectivo órgão. No que se refere ao contato dos servidores Samuel, Carlos e Marxsandro informou que não possui o telefone destes;

CONSIDERANDO que foi realizada consulta no Portal da Transparência do Município de Bandeirantes do Tocantins, com o objetivo de identificar eventuais servidores mencionados por Pablo da Silva e Silva em sua declaração (evento 7), a saber: Samuel, Carlos e Jacks, os quais, segundo alegações, teriam prestado serviços, a mando do Prefeito Municipal, em propriedade particular;

CONSIDERANDO que não foi localizado nenhum servidor com o nome "Jacks" nos registros disponíveis;

CONSIDERANDO que constatou-se a existência apenas de Samuel da Silva Azevedo, servidor lotado no cargo de Motorista vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social; e Maxsandro Gomes dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, também lotado na Secretaria Municipal de Administração, exercendo, assim como o declarante, a mesma função e lotação;

CONSIDERANDO que foram localizados dois servidores com o prenome Carlos, são eles: Carlos Augusto Barbosa, ocupante do cargo de Vigia (contrato), vinculado à Secretaria Municipal de Transporte; e Carlos Emmanuel Carmo Schmidt, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, exercendo o mesmo cargo e função atribuídos ao declarante;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, a prefeitura não respondeu a diligência ministerial;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe se encontra próximo do vencimento do prazo legal de tramitação, restando, contudo, há diligências pendentes para a completa elucidação dos fatos e formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a suposta destinação de servidores públicos para labor em propriedades particulares, com remuneração pelos cofres públicos, configura, em tese, hipótese de desvio de finalidade e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), além de poder caracterizar enriquecimento ilícito de terceiros beneficiados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.230/2021, que atualiza a Lei de Improbidade Administrativa, prevê como ato ímprobo aquele que importa em enriquecimento ilícito (art. 9º), lesão ao erário (art. 10) ou atentado aos princípios da administração pública (art. 11), sendo todos passíveis de apuração pelo Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionados à utilização de servidores públicos do Município de Bandeirantes do Tocantins em benefício de interesses privados, com custeio pelo erário. Dessa forma, determino:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

- c) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- f) Proceda-se à cobrança do ofício nº 464/2024 (evento 14), certificando-se nos autos. Decorridos 5 (cinco) dias da cobrança sem manifestação, reiterem-se os ofícios anteriormente expedidos; e
- g) Cumpra-se as determinações das alíneas “a” e “b” do despacho do evento 17.

Arapoema, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005329

Cuida-se de Notícia de Fato originada de manifestação anônima apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolizada sob o número 07010789506202541, em 03 de abril de 2025.

A denúncia anônima imputa à Senhora Gisele Leite Padilha, diretora do Campus Augustinópolis da UNITINS, supostas irregularidades administrativas, alegando que a mesma teria poder discricionário na escolha de participantes da instituição, que se ausentaria do campus sem cumprimento do horário de trabalho e que dispensaria tratamento preferencial a determinados docentes.

O procedimento foi inicialmente distribuído à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, tendo sido posteriormente remetido a esta Promotoria em razão da correta identificação da circunscrição territorial onde atua a investigada.

Durante a tramitação, foi determinada a notificação da denunciante para esclarecimentos objetivos e fundamentados sobre as condutas alegadamente ilegais, bem como a apresentação de elementos mínimos de prova, no entanto, conforme certificado nos autos, restou impossível proceder à referida notificação em razão do caráter anônimo da manifestação e da ausência de informações que possibilitassem a identificação do noticiante.

A presente Notícia de Fato não reúne elementos suficientes para o prosseguimento da apuração, pelos fundamentos que se expõem a seguir.

Ausência de Narrativa de Ilegalidades Específicas

A manifestação anônima limita-se a alegações genéricas e imprecisas, sem a devida especificação de condutas que configurem ilegalidade administrativa ou atos de improbidade. As imputações resumem-se a afirmações vagas sobre "preferências" e "descumprimento de horário", sem qualquer detalhamento que permita a identificação objetiva de infrações legais.

O ordenamento jurídico exige que as denúncias contenham elementos mínimos de credibilidade e verossimilhança, com a descrição clara dos fatos supostamente ilícitos, circunstâncias de tempo, modo e lugar, bem como indicação de possíveis meios de prova. Na espécie, tais requisitos não foram atendidos.

Matéria Afeta à Discricionariedade Administrativa

As condutas narradas na manifestação anônima inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não configurando, em tese, ilegalidade passível de intervenção ministerial, uma vez que a gestão acadêmica e administrativa de instituições de ensino superior, incluindo decisões sobre participação em atividades e organização do trabalho docente, constitui prerrogativa da administração, desde que exercida dentro dos limites legais e regulamentares.

A atuação do Ministério Público na fiscalização da administração pública restringe-se aos casos em que se demonstre efetiva ilegalidade ou lesão ao patrimônio público, não se estendendo ao controle de conveniência e oportunidade dos atos administrativos discricionários.

Impossibilidade de Localização da Noticiante

Conforme registrado nos autos, a manifestação foi apresentada de forma anônima, impossibilitando a

localização da denunciante para os necessários esclarecimentos. Esta circunstância inviabiliza a obtenção de elementos adicionais que poderiam eventualmente subsidiar a apuração, constituindo óbice intransponível ao prosseguimento do procedimento.

Assim, temos que o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Na hipótese em análise, não se vislumbra lesão ou ameaça a tais bens jurídicos tutelados, não havendo, portanto, interesse de agir ministerial que justifique o prosseguimento da apuração.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa ou ilegalidade, a natureza discricionária das condutas narradas, a impossibilidade de localização da denunciante anônima e a inexistência de interesse de agir do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifico o noticiante por meio da publicação da presente via diário do MP.

Comunico a Ouvidoria eletronicamente.

Augustinópolis, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4128/2025

Procedimento: 2024.0008973

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008973, dando conta de possível descumprimento das obrigações constantes no art. 163-A da Constituição Federal, no art. 13, § 4º, da Lei n. 14.113/20 (Lei do FUNDEB) e no art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no sítio oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Tesouro Nacional, por parte dos municípios integrantes à Comarca de Arraias;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar para acompanhar o cumprimento das regras previstas na Lei n.º 14.113/20 (Lei do FUNDEB), notadamente aquela referente ao cumprimento de condicionalidade para o recebimento da denominada complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total), com o escopo de garantir o recebimento dos recursos provenientes da União, bem como o cumprimento da norma prevista no art. 163-A da CF/1988 pelos municípios pertencentes à Comarca de Arraias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Cumpra-se a determinação contida no item 1 da portaria do evento 17, conferindo-se prioridade nesta diligência;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4127/2025

Procedimento: 2024.0008971

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008971;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela noticiante, tampouco com documentos aptos a ensejarem o ajuizamento de ação judicial cível para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Novo Alegre/TO e Poder Público Estadual para assegurar à cidadã I. de S. C., possível dependente química, o acesso a consultas e exames para tratamento de saúde mental.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Aguarde-se a vinda das informações anteriormente solicitadas por este órgão de execução, no prazo

concedido (eventos 14 e 15);

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920030 - SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2025.0002522

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CRIMES COMUNS PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA CRIMINAL GERAL.

I. CASO EM EXAME

O caso cuida de Notícia de Fato apresentada sobre suposta prática de tortura e maus-tratos contra detento na Unidade Penal Regional de Arraias/TO. O expediente, inicialmente na Ouvidoria do MPE/TO, foi remetido à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO e, posteriormente, declinado para a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

Como diligências iniciais, a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO encaminhou ofícios à Unidade Penal Regional e à Delegacia de Polícia para apuração de eventual crime imputado a policial penal. As respostas indicaram que a Polícia Civil instaurou procedimento investigatório, mas o arquivou por ausência de materialidade delitiva no exame de corpo de delito e no laudo médico do reeducando. A Polícia Penal também realizou investigações, concluindo que todas as medidas para preservar a integridade física e psicológica do interno foram tomadas e que não havia corroboração da alegação de violência.

No curso do procedimento, foi certificado que os fatos já haviam sido submetidos à apreciação do Ministério Público Estadual como Procedimento Investigatório Criminal nº 2076/2020.

II. QUESTÃO OBJETO DE APURAÇÃO

A questão em discussão consiste em definir qual Promotoria de Justiça detém a atribuição para atuar na investigação e persecução penal de crimes comuns, como tortura, supostamente praticados por agentes de segurança pública, como policiais penais, em estabelecimento prisional.

Discute-se se a simples presença de um policial como sujeito ativo da infração atrairia a atribuição do Promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial ou se a atribuição permanece com a promotoria criminal geral.

III. CONCLUSÕES

A investigação de crimes comuns, mesmo quando praticados por policiais penais em um estabelecimento prisional, constitui atividade típica do promotor com atribuição criminal geral.

A atribuição do promotor de justiça deve basear-se na natureza da conduta (*ratione materiae*) e não meramente na identidade do agente (*ratione personae*).

O controle externo da atividade policial, exercido por órgãos especializados em caráter concentrado, possui natureza eminentemente cível e institucional, voltado à fiscalização preventiva e estruturante da atuação policial e à probidade administrativa, não se confundindo com a persecução criminal estrita de crimes comuns.

O simples fato de um agente de segurança pública figurar como sujeito ativo de uma infração penal não atrai a atribuição do Promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial.

A atuação do promotor com atribuição criminal geral, nesse contexto, é vista como a materialização do "controle externo difuso", que é exercido por todos os membros do Ministério Público ao examinar procedimentos investigatórios ou processos judiciais que lhes são atribuídos.

A atribuição do órgão do Ministério Público deve guardar simetria com a competência do órgão judicial com competência para a matéria, sendo a Vara Criminal a competente para crimes comuns.

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato apresentada pela Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, Sibeles Letícia Biazotto, em face da suposta prática de tortura e maus-tratos contra detentos na Unidade Penal Regional de Arraias/TO, inclusive contra o interno Guilherme Cauê Sousa Bispo.

Os autos aportaram, inicialmente, na Ouvidora do MPE/TO, sob o número de protocolo 07010772501202588, que fez a posterior remessa à 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO. Posteriormente, foram encaminhados a este órgão de execução, por meio de declínio de atribuições, pela aludida Promotoria de Justiça, conforme evento 7.

Como diligências iniciais, a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO encaminhou ofício ao Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO para obter informações preliminares e esclarecimentos cabíveis sobre os fatos relatados na presente Notícia de Fato, em que se aponta possíveis agravos ou ofensas à saúde e/ou integridade física e psicológica de interno da Unidade Penal Regional de Arraias/TO, identificado como Guilherme Cauê Sousa Bispo. Ainda, encaminhou ofício à 105ª Delegacia de Polícia de Arraias/TO, para requisitar a instauração de inquérito policial pela Polícia Civil, para apuração de eventual crime imputado a policial penal lotado na Unidade Penal Regional de Arraias/TO, tendo como vítima o reeducando Guilherme Cauê Sousa Bispo, conforme eventos 8 e 9.

O procedimento foi prorrogado por mais 90 dias, em 29 de abril de 2025, para a continuidade das diligências e formação de convencimento do Ministério Público (evento 11).

Em resposta à solicitação de informações do Ministério Público, a 105ª Delegacia de Polícia de Arraias/TO informou, em 13 de maio de 2025, que a Polícia Civil instaurou um procedimento para investigar o incidente envolvendo o reeducando Guilherme Cauê Sousa Bispo. No entanto, este foi arquivado em razão da ausência de materialidade delitiva no exame de corpo de delito e no laudo/prontuário médico realizado com o referido reeducando (evento 13).

Por sua vez, o Chefe da Unidade Penal Regional de Arraias/TO, Fernando Augusto das Chagas Fernandes, apresentou manifestação à solicitação de informações deste órgão de execução, em 23 de maio de 2025, detalhando os procedimentos investigativos realizados pela Polícia Penal, em face do caso apresentado, incluindo um exame de corpo de delito com o reeducando Guilherme Cauê Sousa Bispo, que não apontou lesão. Concluiu que foram tomadas todas as medidas para preservar a integridade física e psicológica do interno, e que a Polícia Penal não corrobora com a alegação de violência (evento 14).

No curso do procedimento, foi certificado que o expediente encaminhado pela Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins, Sibeletícia Rodrigues de Oliveira Biazotto, constante no anexo 1 do evento 1, se trata de fatos já submetidos à apreciação do Ministério Público Estadual, tendo sido registrado como Procedimento Investigatório Criminal nº 2076/2020 (autos de origem nº 2020.0002716), no sistema Integrar-e Extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

2. Conflito negativo de atribuições.

2.1. Questões conceituais do controle externo da atividade policial. Controle difuso e concentrado. Diferenças.

O Ato PGJ N. 069/2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins dispõe sobre a ativação do cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias, bem como a fixação das atribuições das Promotorias de Justiça dessa comarca. O ato estabelece que a 1ª Promotoria de Justiça de Arraias terá atribuição na área Criminal. E a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias terá atribuição na área Cível e no Controle Externo da Atividade Policial.

A Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, estabelece a diferença entre controle difuso e controle concentrado como as duas modalidades de exercício das funções de controle externo da atividade policial.

De acordo com o referido ato normativo, o controle difuso é exercido por todos os membros do Ministério Público. Aplica-se a membros com atribuição nas áreas criminal ou cível. Ocorre quando o membro do MP examina procedimentos investigatórios de qualquer natureza ou processos judiciais que lhes forem atribuídos. Em essência, é a fiscalização que acontece de forma mais abrangente e orgânica, no dia a dia da atuação dos promotores e procuradores em seus casos específicos, independentemente de serem órgãos especializados no controle externo. O controle concentrado é exercido por órgãos especializados. Esses órgãos devem dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições. O Resolução do CNMP autoriza a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições de controle difuso e concentrado quando o órgão do Ministério Público entender necessário. Indica uma fiscalização mais focada e estratégica, realizada por unidades ou promotorias designadas especificamente para a função de controle externo da atividade policial, com recursos e expertise dedicados.

Em resumo, enquanto o controle difuso é uma atribuição mais generalizada e inerente à atuação de qualquer membro do Ministério Público ao se deparar com questões relacionadas à atividade policial em seus processos, o controle concentrado é uma atribuição especializada, exercida por órgãos dedicados exclusivamente a essa

função, com maior estrutura e foco na fiscalização sistêmica e aprofundada da atividade policial. Essa diferença é importante para compreender que o controle externo da atividade policial não é atribuição exclusiva de promotorias especializadas (no controle externo da atividade policial).

2.2. Critérios que orientam a fixação da atribuição do promotor de justiça. Necessária simetria com o órgão judicial com competência para a matéria. Eficiência que pressupõe organicidade institucional e especialização em razão da matéria, e não da pessoa investigada.

Para fixar a atribuição de um crime cometido por um policial penal contra a integridade física de um preso, como tortura, injúria racial, lesão corporal e outros, a análise se baseia na natureza da conduta (*ratione materiae*) e não meramente na identidade do agente (*ratione personae*). Bem por isso, sempre que observada a prática de condutas que, em tese, configuram crimes, é de se ter como certa a atribuição da Promotoria de Justiça Criminal (Geral). Compreender que tal atribuição seja de uma Promotoria de Justiça Cível (ou com o controle externo da atividade policial), significa desvirtuar não somente a lógica que a atribuição do membro do Ministério Público deva seguir a competência do juízo junto ao qual atua, como também servirá para enfraquecer a instituição que deve perseguir uma atuação especializada e sistematizada por matérias (v.g. imagine-se um promotor com atribuição cível e controle externo atuando, desde o inquérito policial até o plenário do Tribunal do Júri na persecução criminal de crimes dolosos contra a vida, quando o autor se tratar de agente integrante das forças de segurança pública. Ou imagine o mesmo promotor de atribuição cível geral atuando no combate à organização criminosa ou associação criminosa formada por integrantes da força de segurança pública).

Não parece razoável. Daí pode-se fixar as seguintes premissas de raciocínio: (i) A investigação de crimes comuns, como tortura ou injúria racial, mesmo quando praticados por policiais penais em um estabelecimento prisional, constitui atividade típica do promotor com atribuição criminal geral; (ii) É considerado ilógico e ineficiente fragmentar a atuação ministerial para transferir a apuração criminal para outro órgão; (iii) A atuação do promotor com atribuição criminal geral, nesse contexto, é vista como a materialização do "controle externo difuso". Isso significa que qualquer membro do Ministério Público, seja da área criminal ou cível, exerce esse controle ao examinar procedimentos investigatórios ou processos judiciais que lhes são atribuídos; (iv) Promotores encarregados do controle externo da atividade policial não devem atuar na persecução penal de crimes comuns, da competência da Vara Criminal, pois o controle externo não se confunde com a persecução criminal estrita; (v) Mesmo que o suposto infrator seja um integrante das forças de segurança pública, se os crimes não se enquadrarem nas exceções de atribuição de uma promotoria especializada (como crimes militares, por exemplo), a atribuição permanece com a promotoria criminal geral.

O controle externo da atividade policial, exercido por órgãos especializados em caráter concentrado, possui natureza eminentemente cível e institucional, voltado à fiscalização preventiva e estruturante da atuação policial. Seu objetivo é manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial. Faz parte da atribuição dessa promotoria responsabilizar, criminal e civilmente, o agente de segurança pública que descumpra sua função ou que a cumpre mal, desviando o ato administrativo de polícia de sua finalidade legal. Numa concepção estratégica e de bom funcionamento da força policial. Exemplos incluem um policial que não lavra

boletim de ocorrência, que não prende em flagrante quando deveria, ou uma autoridade policial que não cumpre mandados de prisão. No entanto, condutas criminais pontuais praticadas por agentes de segurança pública, no exercício de suas funções ou fora delas, não serão, a princípio, objeto do controle externo da atividade policial. Repita-se, a simples presença de um policial como sujeito da infração não importa, por si só, na atribuição do Promotor de Justiça encarregado do Controle Externo da Atividade Policial.

No caso de crimes contra a integridade física do preso por policial penal, praticados em estabelecimento prisional, a atribuição é fixada na Promotoria de Justiça com atribuição criminal geral e em execução penal. Isso ocorre porque a investigação de crimes específicos não se confunde com a fiscalização institucional da atividade-fim policial, que é o escopo do controle externo especializado. Essa atuação do promotor criminal geral é considerada a materialização do "controle externo difuso", modalidade em que todos os membros do Ministério Público com atribuição nas áreas criminal ou cível exercem o controle ao examinar procedimentos investigatórios ou processos judiciais que lhes forem atribuídos. Os promotores encarregados do controle externo da atividade policial não devem atuar na persecução penal de crimes comuns, da competência da Vara Criminal.

Com o máximo respeito a entendimento contrário, afigura-se desarrazoado (ilógico e ineficiente) que um promotor com atribuição cível e, em caráter *concentrado*, no controle externo da atividade policial, venha a atuar na vara criminal investigando e processando condutas criminosas comuns. A atribuição é definida pela natureza da conduta ilícita, ou seja, pela matéria, e não simplesmente pelo fato de o suposto autor ser um agente de segurança pública. Como paradigma, vale mencionar algumas decisões tomadas pelo E. CSMP do MPGO. As ementas estão disponíveis em https://www.mpggo.mp.br/portal/faq_pages/9:

O SIMPLES FATO DE UM POLICIAL FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, EM ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ENCARREGADO DO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO PARQUET COM ASSENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIÁRIA NA QUAL TRAMITA A PRESENTE AÇÃO PENAL. 1. A controvérsia reside em definir qual Promotoria de Justiça tem atribuição para oficiar em ação penal instaurada para apurar o crime de facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, perpetrado por policial militar em concurso com policial penal. 2. O simples fato de um agente de segurança pública figurar como sujeito ativo de uma infração penal não atrai a atribuição do Promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial, porquanto tal mister tem caráter extrajudicial. 3. Ademais, verifica-se que, após mudanças na organização judiciária da Comarca de Novo Gama, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara daquela Comarca, unidade perante a qual atua a 3ª Promotoria de Justiça, nos termos do disposto na Resolução n. 20/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. 3. Conflito negativo conhecido e dirimido para fixar a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Gama para atuar no feito. Referência: Autos Administrativos n. 202200465721.

[...]

O SIMPLES FATO DE AGENTES PRISIONAIS, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, FIGURAREM COMO SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO NÃO IMPORTA, POR SI SÓ, EM ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR DE

JUSTIÇA ENCARREGADO DO CONTROLE EXTERNO DA POLICIAL. A ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO FINDA APÓS A JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AUTOS DISTRIBUÍDOS ORIGINALMENTE À 2ª VARA CRIMINAL DAQUELA COMARCA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO PARQUET COM ASSENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIÁRIA NA QUAL TRAMITA A PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL. 1. A controvérsia reside em definir qual Promotoria de Justiça detém a atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de tortura a segregados, perpetrados, em tese, por agentes prisionais. 2. O simples fato de um agente de segurança pública figurar como sujeito ativo de uma infração penal não atrai a atribuição do Promotor de Justiça encarregado do controle externo da atividade policial, porquanto tal mister, embora tenha reflexos judiciais, tem caráter predominantemente administrativo. 3. A atividade do controle externo da atividade policial finda após a judicialização do processado, de modo que o múnus para atuar no feito incumbe à unidade ministerial que o feito foi inicialmente distribuído, uma vez que o critério de atribuição, deve guardar pertinência às regras de competência. 4. Conflito conhecido e resolvido para reconhecer a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Planaltina para atuar no inquérito policial em espeque. [Referência: Autos Administrativos n. 202400407384](#)

[...]

INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PLANALTINA, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO PARQUET COM ATUAÇÃO NO JUÍZO PARA O QUAL FORAM OS AUTOS DISTRIBUÍDOS. 1. A controvérsia reside em definir qual Promotoria de Justiça detém a atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal ou tortura, perpetrado, em tese, por agentes penitenciários contra indivíduo segregado em unidade prisional. 2. A apuração dos fatos iniciou-se a partir de requisição da 5ª Promotoria de Justiça de Planaltina, no exercício do controle externo da atividade policial, nos termos da Resolução CPJ n. 15, de 24 de novembro de 2014. 3. A atuação de controle externo da atividade policial é eminentemente administrativa e, relativamente à apuração de fatos tipificados como crime, nos termos do artigo 4º, inciso XI, da Resolução CPJ 15/2014, restringe-se à adoção de providências para a apuração dos fatos. 4. Desenvolvida a atividade apuratória pela autoridade policial e distribuídos os autos ao Poder Judiciário, a atribuição para atuação fixa-se de acordo com a competência do juízo. 5. Conflito conhecido e resolvido para reconhecer a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Planaltina de Goiás para atuar no inquérito policial em espeque. [Referência: Autos Administrativos n. 202400413230](#)

Em resumo, a atribuição do promotor deve seguir a natureza jurídica da conduta e a competência da vara judicial onde o caso seria processado. Se a conduta é um crime comum, a atribuição é da promotoria criminal geral, independentemente de o autor ser um policial, a menos que o crime se enquadre especificamente na atividade-fim policial e configure um abuso de poder ou desvio de função próprio do controle externo especializado. A "competência do juízo" para crimes comuns orienta a atribuição do promotor criminal, pois os crimes não se desvinculam do promotor natural com base apenas na profissão do investigado.

3. Conclusão

Ante o exposto, suscita-se conflito negativo de atribuição perante a Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no art. 72 da LC Estadual nº 51/2008, a fim de que seja fixada a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias-TO, órgão de execução suscitado, para a apuração dos fatos narrados.

Remetam-se os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça, com urgência.

Arraias, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4124/2025

Procedimento: 2024.0002805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta do PP 2024.0002805, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia de que a servidora pública Paulane Brilhante de Macedo Maia teria cargo na Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – Tocantins Parcerias, mas supostamente não cumpriria carga horária;

CONSIDERANDO que diante das suspeitas foi determinada diligência *in loco*, em que a Sra. Oficiala não localizou a servidora na repartição, tendo sido informada que a mesma estaria de férias, porém a servidora substituta da investigada não soube informar as atividades que a suspeita desenvolve no órgão e foi apurado que a chefia imediata é exercida pelo presidente da Companhia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de que a servidora pública Paulane Brilhante de Macedo Maia teria cargo na Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias – Tocantins Parcerias, mas supostamente não cumpriria carga horária;

3. Investigados: Paulane Brilhante de Macedo Maia e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

4.3. requirite-se do Presidente a Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins - TOCANTINS PARCERIAS informações sobre os fatos objeto do presente inquérito civil, bem como cópia de controle de frequência da servidora, informações sobre carga horária e forma de controle, atividades desenvolvidas, formação profissional e certidão acerca de férias e licenças dos últimos 5 anos.

Revogo decisão de sigilo decretada no PP já que a diligência *in loco* já foi realidade e não há atualmente risco de prejuízo as apurações.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4098/2025

Procedimento: 2025.0002999

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2025.0002999 tendo como objeto apurar suposta irregularidade no contrato n° 010/2025 firmado entre a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de apurar irregularidade no contrato n° 010/2025 firmado entre a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. busque-se no SICAP LCO do TCE informações sobre a contratação.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4136/2025

Procedimento: 2025.0004960

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a denúncia anônima apresentada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que diversas escolas particulares de Palmas/TO estariam descumprindo a Lei Federal nº 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), ao exigir que os pais de estudantes com TEA arquem com os custos de profissionais auxiliares terapêuticos (cuidadores, acompanhantes ou mediadores), o que configuraria violação da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, as escolas listadas estariam transferindo às famílias a responsabilidade pela contratação e custeio desses profissionais, por vezes condicionando a matrícula ou permanência dos estudantes à obtenção de apoio externo ou fornecido por planos de saúde, em flagrante desacordo com os princípios da educação inclusiva;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seu art. 28, § 1º, que é proibida a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em razão da deficiência do estudante, e que tal entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.357/DF, reconhecendo a responsabilidade das escolas privadas em prover os apoios necessários à inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos relatados, com vistas a verificar eventuais práticas discriminatórias e o descumprimento das obrigações legais por parte das escolas indicadas, bem como assegurar a atuação do Conselho Estadual de Educação do Tocantins no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar o cumprimento da legislação de inclusão educacional pelas escolas privadas do município de Palmas/TO, especialmente quanto à disponibilização de profissionais de apoio escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem ônus para as famílias, conforme determina a legislação nacional.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório, com o envio de cópia da presente portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com o Informativo CSMP nº 002/2017;

2. Expeça-se novo ofício ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE/TO), concedendo o prazo de 10(dez) dias úteis, para que informe;
3. Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos para análise de eventuais medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4130/2025

Procedimento: 2025.0004704

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO denúncia recebida nesta Promotoria relatando que, no dia 24/03/2025, por volta das 17h, uma criança de 8 (oito) anos, matriculada na Escola de Tempo Integral Padre Josimo, situada nesta Capital, teria sido esquecida pela monitora de transporte escolar, deixando de ser embarcada no transporte escolar para retorno à sua residência;

CONSIDERANDO que, segundo relato recebido pela Ouvidoria do Ministério Público, esta não seria uma ocorrência isolada, havendo outros registros de reclamações de mães quanto ao mesmo tipo de situação envolvendo a referida profissional;

CONSIDERANDO que os fatos, se confirmados, evidenciam possível falha grave no dever de vigilância e proteção dos estudantes, afrontando o princípio da proteção integral estabelecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, com vistas a verificar eventual omissão de dever funcional por parte da monitora e da Secretaria Municipal de Educação, bem como assegurar medidas adequadas para garantir a segurança no transporte escolar e o direito à educação dos estudantes;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as circunstâncias envolvendo o relato de possível esquecimento de criança no transporte escolar, incluindo eventual falha administrativa no serviço de transporte e suposta omissão de dever de cuidado e supervisão por parte da profissional e da gestão escolar.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:
 - a) Existência de procedimento administrativo instaurado para apuração do fato narrado e, em caso

positivo, envio de cópia integral do procedimento;

b) Medidas emergenciais adotadas para garantir a adequada supervisão dos estudantes no serviço de transporte escolar da Escola de Tempo Integral Padre Josimo;

c) Informação sobre providências disciplinares eventualmente aplicadas à monitora referida na denúncia inicial, conforme evento 1, com envio de cópia dos documentos comprobatórios, se houver;

d) Protocolos internos de segurança e embarque/desembarque atualmente exigidos e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do transporte escolar municipal.

3. Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos para análise e deliberação sobre medidas complementares.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4134/2025

Procedimento: 2025.0004782

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia de possível violação ao direito à educação e à celeridade administrativa em razão de suposta morosidade na concessão de diploma de conclusão de curso do EJA (Educação de Jovens e Adultos), cursado pelo Sr. José Wílias da Silva, no Colégio Estadual São José, na rede estadual de ensino do Tocantins;

CONSIDERANDO que a demora na emissão do diploma pode comprometer o exercício de direitos fundamentais do interessado, em especial o acesso a oportunidades educacionais e profissionais, em afronta ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos para verificar o cumprimento, por parte da Secretaria Estadual de Educação, de suas obrigações legais referentes à regularidade e celeridade na expedição de documentos escolares;

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual prática de atos administrativos irregulares ou omissivos pela Secretaria Estadual de Educação no tocante à emissão do diploma de conclusão de curso do EJA.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com remessa de cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Reitere-se o teor do Ofício nº 207/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Estadual de Educação, informando que o referido documento foi entregue em 28/03/2025 e que foi deferida dilação de prazo para resposta, concedendo-se, contudo, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento das informações requisitadas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;
3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores. Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4131/2025

Procedimento: 2025.0004733

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal; e nos termos do art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP e da Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o recebimento de diversas manifestações relatando irregularidades graves na Escola Municipal Francisca Ramalho Brandão, integrante da rede pública municipal de Palmas/TO, indicando possíveis violações de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao direito à educação, à alimentação escolar adequada, à acessibilidade e à segurança;

CONSIDERANDO que as denúncias apontam falhas como ausência de professores em disciplinas essenciais, falta de monitores escolares – inclusive para estudantes com deficiência –, superlotação de salas, estrutura física precária, condições insalubres em ambientes escolares, deficiência na oferta e qualidade da merenda, ausência de itens básicos de higiene, inutilização da piscina escolar e relatos de crianças sozinhas em corredores;

CONSIDERANDO que tais falhas, se confirmadas, podem caracterizar violação aos deveres do Poder Público de garantir o direito fundamental à educação de qualidade, nos termos dos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, dos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO a expedição de diversos ofícios por esta Promotoria à Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 930/2025 – 10ª PJCAP), ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE (Ofício nº 931/2025 – 10ª PJC), e a Vigilância Sanitária Municipal (Ofício nº 932/2025 – 10ª PJ/PMTO);

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades estruturais, pedagógicas, sanitárias e administrativas no funcionamento da Escola Municipal Francisca Ramalho Brandão, localizada em Palmas/TO, bem como possível omissão da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos competentes na adoção de providências para assegurar o pleno exercício do direito à educação, alimentação e ambiente escolar seguro.

DETERMINO, de imediato:

1. Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, com envio de cópia da presente portaria, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, em conformidade com o Informativo CSMP nº 002/2017.

2. Reiterem-se os ofícios já expedidos à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) e à Vigilância Sanitária Municipal, diante da ausência de resposta ou da insuficiência das informações encaminhadas, requerendo o envio dos documentos e relatórios técnicos pendentes.
3. Após o retorno das diligências e respostas pendentes, volvam os autos conclusos para análise e eventual deliberação sobre outras medidas cabíveis, inclusive responsabilização funcional ou civil, se caracterizada a omissão administrativa.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4137/2025

Procedimento: 2025.0004988

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia de possível violação ao direito à educação inclusiva envolvendo criança de 3 anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada no CMEI Sementes do Amanhã, integrante da rede municipal de ensino de Palmas, sem a garantia de profissional de apoio educacional adequado às suas necessidades específicas;

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado é assegurado como direito público subjetivo pela Constituição Federal (art. 205), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a ausência de profissional de apoio pode configurar omissão administrativa e comprometer o pleno desenvolvimento da criança, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos para a adoção das medidas ministeriais cabíveis;

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas no tocante ao atendimento educacional especializado da criança mencionada.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com remessa de cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, em conformidade com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Reitere-se o teor do Ofício nº 909/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, concedendo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento das informações requisitadas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4135/2025

Procedimento: 2025.0004869

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia de possível violação ao direito à educação inclusiva, noticiada nesta Promotoria de Justiça, envolvendo possível déficit de profissionais cuidadores para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), notadamente no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Pequeninos do Cerrado, com possível extensão a outras unidades da rede municipal de ensino de Palmas;

CONSIDERANDO que o atendimento educacional especializado é assegurado como direito público subjetivo pela Constituição Federal (art. 205), pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais de apoio pode configurar omissão administrativa e comprometer o pleno desenvolvimento das crianças com deficiência, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos para a adoção das medidas ministeriais cabíveis;

RESOLVE

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto à insuficiência de profissionais cuidadores e professores, comprometendo o atendimento educacional especializado de crianças com deficiência na rede pública municipal de ensino.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, com remessa de cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018, em conformidade com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Reitere-se o teor do Ofício nº 531/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, concedendo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento das informações requisitadas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4129/2025

Procedimento: 2025.0004661

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO denúncia recebida nesta Promotoria relatando que, na Escola Municipal Padre Josimo Moraes Tavares, situada nesta Capital, crianças e adolescentes estariam permanecendo sozinhos em salas de aula durante o período escolar, sem a supervisão de professores, monitores ou outros profissionais responsáveis, situação que coloca em risco a integridade e o direito à educação segura;

CONSIDERANDO o relato de pais e responsáveis quanto a suposto tratamento inadequado e ameaças proferidas pelo diretor escolar durante reunião, fatos que, se confirmados, configuram violação ao dever de proteção integral das crianças e adolescentes, além de possível falha na gestão administrativa da unidade;

CONSIDERANDO que o direito à educação é assegurado como direito público subjetivo, cabendo ao Poder Público e à família garanti-lo, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal, no art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados, com vistas a verificar eventual omissão de dever funcional por parte da gestão escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como assegurar medidas adequadas para garantir o direito à educação e à proteção integral das crianças matriculadas na unidade escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as circunstâncias envolvendo as denúncias apresentadas, incluindo eventual falha administrativa no provimento de profissionais responsáveis pela supervisão das salas de aula e suposta prática de atos que possam configurar tratamento inadequado por parte da direção escolar.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:
 - a) Quadro funcional completo e atualizado da Escola Municipal Padre Josimo Moraes Tavares, com indicação dos nomes, cargos e funções de todos os servidores, estagiários, voluntários e parceiros institucionais lotados na unidade;
 - b) Informação sobre eventual instauração de procedimento administrativo para apuração das denúncias relativas à conduta do diretor escolar durante reunião com os pais;
 - c) Medidas preventivas adotadas em nível sistêmico pela Secretaria para evitar a ausência de profissionais responsáveis em salas de aula em todas as unidades da rede municipal de ensino;
 - d) Providências administrativas adotadas para garantir o acompanhamento pedagógico adequado

dos estudantes nos casos de afastamento de docentes por licença médica ou outras hipóteses de ausência prolongada.

3. Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos para análise e deliberação sobre medidas complementares.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4126/2025

Procedimento: 2024.0008855

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); no art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e nos arts. 26 e 27 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO,

CONSIDERANDO o atendimento registrado nesta Promotoria de Justiça, relatando a suspeita de ocorrência de assédio ou abuso sexual nas dependências do Colégio Batista de Palmas, envolvendo possíveis falhas na organização e fiscalização do uso das instalações sanitárias da referida unidade escolar;

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de inspeção realizada no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2024.0008855, o qual trouxe informações detalhadas sobre o funcionamento das instalações sanitárias, normas de segurança e fluxo de atendimento em situações de suspeita de violência, identificando fragilidades que podem ensejar riscos à proteção integral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os fluxos e protocolos internos da escola, bem como a capacitação técnica de seus profissionais, estão em conformidade com as exigências legais, notadamente a Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre os mecanismos de escuta especializada e tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO ainda a atribuição do Ministério Público de zelar pela defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fiscalizando o cumprimento das políticas públicas de proteção e prevenção, podendo adotar medidas administrativas e judiciais para a efetivação desses direitos;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de:

- I – Acompanhar e fiscalizar a adoção, pelo Colégio Batista de Palmas, de medidas administrativas voltadas à prevenção e enfrentamento de situações de assédio e/ou abuso sexual no ambiente escolar;
- II – Apurar a adequação dos protocolos internos e dos fluxos de atendimento em conformidade com a Lei nº 13.431/2017 e demais normativos aplicáveis;
- III – Identificar eventuais fragilidades no uso e monitoramento das instalações sanitárias e no controle de circulação de pessoas na unidade escolar;
- IV – Adotar as providências extrajudiciais cabíveis para a regularização e fortalecimento das medidas de proteção integral aos(as) alunos(as).

DETERMINA-SE, desde já:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos dos arts. 12 e 24 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Publique-se o extrato da presente instauração no Diário Oficial, nos termos do art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
3. Expeça-se novo ofício ao Colégio Batista de Palmas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o envio das seguintes informações e documentos:
 - a) Confirmação quanto à existência e efetividade do fluxo interno de atendimento e encaminhamento de situações de suspeita ou confirmação de assédio/abuso sexual, com envio de

cópia atualizada do protocolo adotado;

b) Esclarecimento se os profissionais indicados no relatório (coordenadores e orientadores educacionais) receberam capacitação específica para realização de escuta especializada, nos termos da Lei nº 13.431/2017, com envio de comprovantes (certificados, carga horária e conteúdo programático, se houver);

c) Indicação das medidas de prevenção implementadas pela escola para assegurar a proteção dos(as) alunos(as) no uso das instalações sanitárias, inclusive quanto ao monitoramento e à separação de faixas etárias nos horários de intervalo;

d) Esclarecimento sobre o posicionamento das câmeras de videomonitoramento próximas às instalações sanitárias, com indicação das áreas cobertas pelas imagens, a fim de garantir a proteção da privacidade e dignidade dos(as) estudantes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008830

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir da Notícia de Fato nº 2024.0008830, com base nos relatos da Sra. Denise de Jesus Batista, genitora de quatro filhas em idade escolar, com o objetivo de averiguar possível morosidade ou negativa indevida em pedido de transferência escolar visando à manutenção das irmãs em uma mesma unidade educacional da rede pública municipal, conforme previsto nos art. 53, V da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público em sede de procedimentos extrajudiciais exige a verificação, in concreto, dos seguintes requisitos, conforme o art. 3º, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

No caso concreto, após regular instrução, foi expedido o Ofício nº 581/2024 – 10ª PJC à Secretaria Municipal da Educação de Palmas (SEMED), que respondeu por meio do Ofício nº 1216/2025/GAB/SEMED, informando que:

- As três filhas mais novas encontram-se atualmente matriculadas em unidade escolar de tempo integral que não oferta o 6º ano, inviabilizando, portanto, a matrícula da irmã mais velha na mesma unidade;
- A escola anteriormente frequentada pelas quatro irmãs, também de tempo integral, não possui vagas disponíveis para as séries desejadas;
- A estudante mais velha encontra-se cadastrada na lista de espera dessa unidade, ocupando a 52ª posição;
- Foram apresentadas à responsável três opções de unidades com vaga imediata: Escola Municipal Antônio Carlos Jobim, Escola Municipal Antônio Gonçalves Filho e Escola Municipal de Tempo Integral Vinicius de Moraes.

Em cumprimento à determinação ministerial, foi realizado contato com a genitora, ocasião em que esta informou, por meio de aplicativo de mensagens, não ter interesse nas unidades escolares ofertadas, além de afirmar que a situação já teria sido resolvida por iniciativa própria. A informação foi registrada em certidão circunstanciada e imagem da conversa foi anexada aos autos.

Diante do exposto, constata-se que não subsiste situação fática pendente que justifique a continuidade da atuação ministerial, tampouco foram identificadas irregularidades por parte do Poder Público, tendo sido preservados os princípios da razoabilidade administrativa, da prioridade do interesse educacional da criança e do respeito aos critérios objetivos de acesso e permanência na rede de ensino.

Pelo que, ARQUIVO o presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tratando-se de manifestação formal com parte identificada, intime-se a interessada, por meio eletrônico ou telefone, acerca da presente decisão, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação ou apresentação de novos elementos. Determino, por fim, o arquivamento eletrônico do presente feito, com registro em ordem cronológica e à disposição dos órgãos de controle e correição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920089 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008779

Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta negativa de profissional de apoio educacional a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculada na rede municipal de ensino de Palmas/TO. Após a reiteração de ofício, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) encaminhou resposta, por meio do Ofício nº 166/2025/AEJ/GAB/SEMED, informando que a criança não teve matrícula efetivada no CMEI Araras, tendo sido regularmente matriculada no CMEI Sementinhas do Saber, onde está sendo acompanhada por profissional de apoio designada especificamente para prestar o suporte necessário às suas atividades escolares.

A resposta também relata a atuação conjunta da equipe pedagógica da escola, da Superintendência de Educação Inclusiva da SEMED, e o oferecimento de apoio especializado à criança, com elaboração de parecer pedagógico, adaptação de estratégias e assistência técnica continuada, em consonância com os princípios da educação inclusiva.

Em contato telefônico realizado com a genitora da criança, em 24 de julho de 2025, foi confirmada a veracidade das informações prestadas pela SEMED, inclusive quanto à atuação regular da profissional de apoio no cotidiano escolar.

Verifica-se, portanto, que a demanda inicialmente apresentada foi adequadamente atendida, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial neste procedimento.

É o sucinto relatório.

Diante da perda superveniente do interesse procedimental, ARQUIVO o Procedimento Preparatório nº 2024.0008779, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunique-se à interessada acerca do arquivamento, informando que poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema e-Extrajudicial, com o devido registro cronológico e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004875

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pelo Sr. Brunno Dyego Alves Gonzaga, relatando a dificuldade para obtenção de vaga em creche pública para seu filho. Segundo o denunciante, ele e sua esposa necessitam trabalhar e não possuem condições financeiras para arcar com os custos de instituição privada, razão pela qual a criança vinha sendo levada ao ambiente de trabalho, situação que a expunha a riscos. Destacou ainda que tentou, sem sucesso, matrícula no CMEI Romilda Budke Guarda e no CMEI Professora Juscéia Garbelini, por serem próximos, respectivamente, ao trabalho e à residência da família.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 532/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), solicitando informações sobre a situação relatada. Em resposta, a SEMED, por meio do Ofício nº 139/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que a criança está matriculada desde 16 de maio de 2025, no CMEI Professora Juscéia Garbelini (Berçário II), estando devidamente enturmada e frequentando regularmente as atividades escolares. Posteriormente, em contato telefônico realizado na data de 03 de julho de 2025, o Sr. Brunno Dyego confirmou a veracidade das informações prestadas pela SEMED.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas cabíveis, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004781

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pelo Sr. Antonyony da Silva Ribeiro, genitor de estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculado no 7º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Darcy Ribeiro, com o objetivo de apurar a alegada ausência de professor auxiliar e de Atendimento Educacional Especializado (AEE) ao referido aluno.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 423/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), solicitando informações sobre o atendimento educacional prestado ao estudante.

Em resposta, por meio do Ofício nº 110/2025/AEJ/GAB/SEMED, a Secretaria informou que o aluno está sendo acompanhado por profissional de apoio (Assistente Geral), bem como está devidamente matriculado na turma A601-AEE, da Sala de Recursos Multifuncionais da unidade escolar.

Posteriormente, em contato telefônico realizado com o noticiante, em 23 de julho de 2025, este confirmou que o acompanhamento foi iniciado em abril e permaneceu até o final do mês de junho, manifestando a expectativa de que o atendimento tenha continuidade com o retorno das aulas.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o noticiante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema Integrar-e, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4133/2025

Procedimento: 2025.0004776

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO as informações constantes dos Procedimentos Administrativos nº 2025.0004776, instaurados para acompanhar e fiscalizar a implementação da política de educação inclusiva no Município de Palmas/TO, com ênfase no atendimento educacional especializado e na oferta de apoio pedagógico e/ou cuidador a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 424/2025 – 10ª PJC, por meio do qual foi requisitado ao Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Budke Guarda o envio de informações detalhadas sobre estudantes com necessidades específicas matriculados na unidade, bem como cópia de laudos, pareceres pedagógicos e documentos comprobatórios da comunicação formal à Secretaria Municipal de Educação (SEMED);

CONSIDERANDO a análise da resposta apresentada pela unidade escolar, da qual se depreende a existência de diversos estudantes com deficiência ou transtornos diagnosticados sem o devido acompanhamento de profissional de apoio pedagógico ou cuidador, ainda que os próprios registros da escola apontem a necessidade de atendimento individualizado;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de pareceres pedagógicos individualizados com fundamentação clara das medidas adotadas e da indicação de apoio especializado, bem como a inexistência de documentação comprobatória de que tais necessidades foram formalmente comunicadas à SEMED, em descumprimento aos itens 4 e 5 do ofício requisitório;

CONSIDERANDO que a omissão do poder público em garantir os apoios necessários à permanência e aprendizagem de estudantes com deficiência configura possível violação ao direito à educação inclusiva, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), do art. 208, III, da Constituição Federal e do art. 53, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a ausência de atendimento educacional especializado adequado e de profissionais de apoio pedagógico e cuidadores no Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Budke Guarda, bem como a eventual omissão administrativa da Secretaria Municipal de Educação quanto ao cumprimento das políticas públicas de educação inclusiva.

DETERMINO, de imediato:

1. Expeça-se ofício ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração deste Procedimento Preparatório, com o envio de cópia da presente portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Reitere-se à unidade escolar (CMEI Romilda Budke Guarda) a solicitação dos documentos e informações pendentes constantes dos itens 4 e 5 do Ofício nº 424/2025 – 10ª PJC, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando esclarecimentos sobre:

- A ciência formal da SEMED acerca das necessidades específicas dos estudantes listados;
- As providências adotadas para garantir o atendimento com apoio pedagógico e cuidador;
- O cronograma de designação ou contratação dos profissionais necessários para suprir as carências identificadas na unidade escolar.

Após o cumprimento das diligências, volvam os autos conclusos para análise de eventuais medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4132/2025

Procedimento: 2025.0004775

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007-CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, bem como nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos arts. 2º e 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), assegura não apenas o acesso, mas a permanência e a aprendizagem de qualidade na escola;

CONSIDERANDO os relatos recebidos por esta Promotoria, os quais indicam, de forma reiterada, a existência de deficiência na lotação de professores e outros profissionais da educação nas unidades escolares da rede estadual de ensino, inclusive em municípios do interior do Estado, resultando em prejuízo à oferta regular de ensino e ao cumprimento do currículo escolar;

CONSIDERANDO o teor da denúncia recebida em 04 de fevereiro de 2023, que aponta, entre outros pontos, a ausência de professores em disciplinas essenciais como Língua Portuguesa e Matemática, bem como supostas falhas sistêmicas na gestão pedagógica e no monitoramento do currículo escolar por parte da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 537/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC), solicitando informações detalhadas sobre o déficit de profissionais, interrupções do calendário escolar e ações de monitoramento do currículo do Ensino Médio no Estado;

CONSIDERANDO que, embora a resposta da SEDUC tenha apresentado informações sobre a estrutura organizacional da pasta e ações de monitoramento pedagógico, não foram apresentados relatórios atualizados por escola com o levantamento do déficit de professores, tampouco dados concretos sobre o cumprimento das competências e habilidades previstas no currículo, nem sobre a reposição de aulas em unidades afetadas por paralisações;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar eventual omissão do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no provimento adequado de professores, no cumprimento da carga horária mínima legal e na garantia da efetiva aprendizagem dos estudantes da rede estadual, nos termos do currículo oficial do território tocantinense.

OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu titular, para que:

1. Envie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatório atualizado por município e por unidade escolar, contendo:
 - a. Identificação das escolas com déficit de professores;
 - b. Disciplinas afetadas;
 - c. Número de turmas e alunos impactados;

d. Situação específica da Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto.

2. Informe se houve paralisação total ou parcial de aulas no ano de 2025 em razão da ausência de profissionais, e encaminhe o plano de reposição de aulas adotado, com datas e conteúdos.
3. Encaminhe relatórios de fiscalização pedagógica elaborados pelos setores responsáveis (Supervisão Escolar, Coordenação Pedagógica e Inspeção Escolar), especialmente no que se refere ao cumprimento do Documento Curricular do Território do Tocantins (DCT/TO).
4. Informe eventuais ações de formação, correção ou suporte técnico-pedagógico realizadas com vistas à superação das falhas identificadas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011160

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011160, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Thalyta Pereira de Sousa Freitas, relatando que o menor E. F. S., filho da declarante, internado no Hospital Geral de Palmas (HGP), necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao Natjus Estadual, solicitando informações sobre a oferta do tratamento para o paciente.

Em resposta, o Natjus Estadual da Saúde informou que após correção do laudo de TFD, foram realizadas buscas de vaga fora do estado, e a regulação do estado de Goiás, cedeu a vaga para o paciente no Hospital Estadual da Criança e do Adolescente - HECAD GO e o mesmo foi transferido.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico com a denunciante, a qual confirmou a transferência conforme mencionado acima.

Assim, foi comunicada do arquivamento da Notícia de Fato, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011159

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0011159, instaurada após apresentação da denúncia de autoria anônima, relatando que no Hospital Geral de Palmas e no Hospital Geral de Palmas não está sendo cumprida a Resolução CFF nº 675/2019, a qual estabelece diretrizes para a atuação do profissional farmacêutico clínico em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006688

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0006688, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Daielly Silva Lins, relatando que o menor L. R. S., filho da declarante, recebeu indicação para realizar tratamento com médico especialista em fonoaudiologia para tratamento do transtorno do espectro autista, contudo, não foi ofertado.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta de atendimento pelo Centro Estadual de Reabilitação - CER III ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que em consulta ao sistema SISREG não consta pendência em nome do paciente para atendimento junto ao CER III no Âmbito Estadual.

Informou ainda que o menor está sendo atendido na esfera Municipal de Palmas, e assim, sua genitora deve procurar a Secretaria Municipal de Palmas, para obter esclarecimentos em relação ao atendimento pleiteado, seguindo o fluxo estabelecido entre Estado e Município.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizada tentativa de contato telefônico com a denunciante, a qual informou que seu filho está no fluxo de atendimento do CER III de Palmas.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4120/2025

Procedimento: 2025.0011963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Francisco de Assis Fernandes relatando que aguarda consulta em otorrinolaringologia (saúde auditiva);

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4096/2025

Procedimento: 2025.0010370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ivanarya Ferreira Alves, na qual relata que seu filho, o menor E. A. O., necessita de uma consulta em cirurgia pediátrica (hospital da Criança e Adolescente de Goiânia), contudo o pedido de Tratamento Fora de Domicílio não foi autorizado pela Secretaria Estadual da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011732

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0011732, instaurada após denúncia registrada pelo Sr. Roni Márcio Fernandes Aguiar. Ele relata que aguarda uma consulta para cirurgia urológica, a qual não foi oferecida pela Secretaria Estadual da Saúde.

Analisando os autos, verifica-se que o paciente está regulado e aguarda a oferta da consulta. No entanto, a consulta pleiteada está dentro do prazo estipulado pelo Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito à Saúde do CNJ. Este enunciado estabelece que, no Sistema Único de Saúde (SUS), uma espera superior a 100 dias para consultas e exames, e superior a 180 dias para cirurgias e tratamentos, é considerada excessiva. Tal enunciado visa garantir o acesso efetivo dos usuários do SUS às ações e serviços de saúde.

Dessa forma, foi realizado contato telefônico com o paciente, que foi orientado a aguardar o prazo. Caso a consulta não seja oferecida até o prazo de 100 dias, ele deverá registrar nova denúncia para as providências cabíveis. O paciente foi informado sobre o arquivamento do processo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008542

Decisão de Arquivamento

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar a elaboração e execução do projeto de sinalização viária da Quadra 103 Norte, nesta Capital;

Pois bem, para instrução do feito, diversas diligências foram empreendidas por esta promotoria, dentre elas foram oficiadas as Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil (SEMOB) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) para apresentarem o andamento da elaboração e execução do projeto de sinalização viária da Quadra 103 Norte;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição desta Promotoria, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) informou que após a realização de vistoria na Quadra 103 Norte, esclareceu que o recapeamento da quadra foi incluído no processo sob NUP nº 0.043325/2024, com previsão de conclusão da obra em 12 meses;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Civil (SEMOB), por meio do Ofício nº 600/2025-GAB/SEMOB, informou que a Quadra 103 Norte (ACNO 01 e 11) faz parte das áreas centrais da cidade que serão submetidas ao Plano de Requalificação Urbana;

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 600/2025-GAB/SEMOB da SEMOB por intermédio do qual informa que a implantação da sinalização viária na Quadra 103 Norte já está inserida no planejamento mais amplo de requalificação urbana, aderente às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana - PlanMob Palmas (Decreto nº 2.618 de 17 de dezembro de 2024), assegurando que as intervenções estejam alinhadas aos princípios do Desenvolvimento Urbano Integrado;

CONSIDERANDO ainda que existe em andamento um outro Procedimento Administrativo sob o número 2019.000.1037, com objeto de apuração mais amplo, que busca exatamente a urbanização das vias internas na Quadra 103-Norte e requalificação urbana das vias de pedestre, incluindo portanto a sinalização viária como consequência;

CONSIDERANDO, por fim, que o objeto deste Procedimento Administrativo encontra-se contemplado e será resolvido dentro de um plano maior e abrangente de requalificação urbana (PLANMOB - DECRETO Nº 2.618, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024), o qual, visa aprimorar a mobilidade e a infraestrutura da área central de Palmas, o que atende plenamente à finalidade da atuação ministerial DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2023.0008542, com fulcro no artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por ter sido apresentada solução satisfatória e integrada para o fato que ensejou a sua instauração e DETERMINO:

1 - A notificação das partes interessadas sobre esta decisão.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0010905, instaurado para acompanhar as comunicações referentes ao Inquérito Policial nº 0047753-86.2020.827.2729. O Inquérito Policial nº 1624/2021, da Divisão Especializada na Repressão à Corrupção (DECOR), foi instaurado para apurar a autoria e materialidade de crimes tipificados no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90, que trata de crimes contra a ordem tributária. A investigação teve início a partir de boletins de ocorrência de 12/01/2011 e 10/11/2010, que noticiavam a apresentação de termos de transferência fraudulentos de crédito de ICMS junto à Receita Estadual por representantes das empresas G. VIEIRA FERNANDES & CIA LTDA e MIX ALIMENTOS LTDA. Supostamente, entre abril e dezembro de 2010, Rodrigo Magalhães do Vale comercializava transferência de crédito de ICMS com outras empresas locais utilizando documentos fraudulentos.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da acerca da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0010722, referente à suposta ausência de sinalização horizontal de tráfego urbano (faixa de pedestres) na Av. LO 05, entre as Quadras 303 Sul e 203 Sul, na altura do Centro Especializado em Reabilitação de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010722

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação do Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira e Silva, referente à suposta ausência de sinalização horizontal de tráfego urbano (faixa de pedestres) na Av. LO 05, entre as Quadras 303 Sul e 203 Sul, na altura do Centro Especializado em Reabilitação de Palmas.

Em sede de instrução, foi determinada a certificação acerca da exigência técnica para a instalação da faixa de pedestres no local.

A analista Ministerial, em Parecer Técnico-Jurídico, concluiu pela ausência de requisitos legais e técnicos para a implantação da faixa de pedestres no local indicado. Conforme o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN, a locação da Faixa de Travessia de Pedestres deve ser utilizada em locais onde haja necessidade de ordenar e regulamentar a travessia de pedestres, como áreas semaforizadas ou não, com volume significativo de pedestres, proximidade de escolas ou outros polos geradores de viagens, ou onde estudos de engenharia indicarem sua necessidade.

O parecer aponta que a Quadra 303 Sul é uma quadra desocupada, sem polos geradores de viagens que justifiquem um volume significativo de pedestres, não caracterizando um caminamento natural. Embora exista uma faixa de pedestres a aproximadamente 200 metros na mesma Avenida LO 05, entre a Casa de Apoio Vera Lúcia Pagani e a Liga Feminina de Combate e Prevenção ao Câncer, não há demanda considerável de usuários no ponto específico da denúncia.

Diante da análise técnica, que atesta a ausência de demanda de usuários e dos critérios técnicos para a implantação da faixa de pedestres no local apontado, entende-se que inexistente justa causa para o prosseguimento do feito.

Nestes termos, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por falta de justa causa para o prosseguimento das investigações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4099/2025

Procedimento: 2025.0011908

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que RDSNL possui tumor cervical/base de crânio com disfonia/disfagia importante e dependência para suas atividades diárias e necessita de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para realização de procedimento cirúrgico.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a usuária do SUS – RDSNL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;

4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;

6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0001741A

DESPACHO

Notícia de Fato nº 2025-1741A

Trata-se de notícia de fato anônima por meio da qual se relata supostas irregularidades no âmbito do CMEI Sonho de Criança, unidade de ensino da rede municipal de Palmas/TO. Segundo o relato, a atual diretora da unidade, Sra. Deisy, estaria supostamente utilizando-se do cargo público para contratar o próprio esposo para prestar serviços remunerados à escola, com o objetivo de obter vantagem financeira indevida. Ainda, foi apontada a existência de um servidor atuando na coordenação financeira da unidade sem vínculo contratual ativo ou lotação formal no local

É o que basta relatar.

FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO

Após análise preliminar dos elementos apresentados da presente notícia de fato, constata-se que:

- A notícia é genérica, não acompanha de qualquer elemento mínimo de prova ou indício verificável que permita a identificação da materialidade ou autoria dos fatos noticiados;
- Não foram anexados documentos, contratos, registros contábeis, folhas de pagamentos ou qualquer outra evidência documental que ocorra as alegações formuladas;
- O teor da manifestação carece de individualização de condutas, delimitação temporal dos supostos atos e indicação de fontes que possam ser diligenciadas para produção de prova mínima.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inadmissível o prosseguimento de investigação fundada apenas em ilações genéricas e desprovidas de suporte probatório mínimo:

“Não é razoável a instauração de inquérito civil ou de ação civil pública sem qualquer início de prova quanto à prática de ato de improbidade administrativa, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.” (STJ, REsp 1.285.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 04/06/2012)

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido que o Ministério Público não está obrigado a investigar toda e qualquer representação desprovida de elementos minimamente verossímeis, sob pena atividade investigativa e desvio da atuação institucional:

“A atuação do Ministério Público deve estar pautada pelo princípio da eficiência e da economicidade, não se exigindo a instauração de procedimentos quando ausentes indícios mínimos da ocorrência de ilícito.” (STF, Rcl 21.485 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13/11/2015)

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido que a simples menção a vínculos pessoais entre agentes públicos e terceiros prestadores de serviços, sem comprovação de efetiva contratação irregular ou violação de normas legais, não enseja por si só a atuação ministerial:

“A mera alegação de parentesco entre servidor público e terceiro contratado, sem demonstração de violação concreta à legalidade administrativa, não autoriza, por si só, a persecução civil por ato de improbidade.” (TJTO, ApC 0010424-82.2021.827.2729, Rel. Des. Ronaldo Eurípedes, julgado em 20/03/2023)

Assim, com base na análise dos fatos e documentos acostados aos autos, concluo que o fato narrado não

configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Pelo exposto, com fulcro no §5º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o INDEFERIMENTO da presente representação.

Publica-se edital para comunicação dos interessados.

Comunique-se à Ouvidoria.

Outrossim, não havendo recurso, determino a finalização dos autos, com adoção das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920084 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0009758

DESPACHO

Notícia de Fato nº 2025-9758

Trata-se de notícia de fato anônima, noticiando possível irregularidade funcional por parte de servidor público do Município de Palmas/TO, lotado na função de fiscal de obras e posturas, que, segundo o relato, exerce simultaneamente a atividade privada de taxista, inclusive no aeroporto da cidade. Narra-se ainda que tal servidor realiza fiscalizações e lavraturas de autos de infração contra motorista de transporte alternativo, mesmo trajando uniforme de taxista e conduzindo veículo particular de transporte remunerado de passageiros.

É o que basta relatar.

FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO

A análise preliminar dos fatos revela que, em tese, estaria configurada situação de acúmulo indevido de funções públicas com atividade privada, além da suposta prática de perseguição e abuso de poder.

Entretanto, após a consulta aos bancos de dados disponíveis, inclusive junto ao Portal da Transparência do Município de Palmas, não se verificou, neste momento, a existência de indícios mínimos suficientes da prática de ato de improbidade administrativa ou de ilegalidade que justifique a instauração de procedimento preparatório.

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo exceções (cargos de professor, profissional da saúde ou cargos técnicos/científicos), não se aplicando tal vedação expressamente ao exercício de atividade privada lícita, como a de taxista, desde que não haja prejuízo ao exercício das funções públicas:

“A atividade de taxista, em regra, não se caracteriza como função pública, nem está compreendida entre as vedações constitucionais de acumulação de cargos, salvo se comprometer o regime de dedicação funcional ou implicar conflito de interesses”. (STJ, RMS 57.262/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 16/03/2020)

Além disso, o STF já firmou entendimento no sentido de que o exercício de atividade privada por servidor público fora do horário de expediente não configura, por si só, ilegalidade ou improbidade administrativa, salvo se caracterizado o uso indevido da função pública para proveito próprio ou terceiros:

“A vedação ao acúmulo de cargos públicos e o dever de dedicação ao serviço público não impedem, por si só, que o servidor exerça atividade privada compatível com seu regime de trabalho, desde que não haja prejuízo ao serviço nem conflito de interesses.” (STF, MS 31238, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/06/2023)

No caso em exame, não há provas de que o servidor esteja utilizando o cargo público para obter vantagem indevida no exercício da atividade de taxista, tampouco se constatou abuso de autoridade ou cometimento de ilícito funcional no exercício da fiscalização. A alegação de perseguição não foi acompanhada de documentos ou provas que sustentem o suposto desvio de finalidade no exercício da função pública.

Ressalta-se que o Ministério Público não atua como órgão correccional administrativo e não substitui a corregedoria do ente público, sendo necessário, para eventual apuração funcional, que o noticiante busque também os canais internos da Prefeitura de Palmas, como a Corregedoria-Geral ou Ouvidoria Municipal.

Assim, com base na análise dos fatos e documentos acostados aos autos, concluo que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Pelo exposto, com fulcro no §5º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o INDEFERIMENTO da presente representação.

Publica-se edital para comunicação dos interessados.

Comunique-se à Ouvidoria.

Outrossim, não havendo recurso, determino a finalização dos autos, com adoção das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4112/2025

Procedimento: 2025.0005726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; nos arts. 60, inciso VII, e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; nos arts. 8º e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no Ato PGJ/TO n.º 083/2019, e

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO zelar pelo adequado funcionamento das entidades do Terceiro Setor, que atuam em atividades de interesse público ou social, inclusive as vinculadas à atividade desportiva;

CONSIDERANDO que a 30ª Promotoria de Justiça da Capital recebeu denúncia anônima tratando de irregularidades na Federação Tocantinense de Futebol (FTF), relativas à perpetuação do Presidente no poder, falta de incentivo financeiro aos clubes de futebol locais, super salário do Presidente e falta de transparência na aplicação dos recursos arrecadados, gerando a necessidade de apuração quanto à regularidade do estatuto, dos processos eleitorais e da gestão financeira da entidade;

CONSIDERANDO que a Federação Tocantinense de Futebol (FTF) é, nos termos do seu estatuto, associação de direito privado, sem fins lucrativos, responsável por gerir atividades esportivas de interesse coletivo, com atuação que impacta diretamente a política pública de fomento ao esporte;

CONSIDERANDO que as entidades esportivas, devido à sua relevância social e econômica, especialmente com o recebimento de recursos públicos, estão sujeitas aos mecanismos de governança, integridade e transparência previstos na Lei n.º 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), bem como em outros normativos legais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais,

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades na Federação Tocantinense de Futebol (FTF), consistentes em, falta de alternância no cargo da presidência; falta de incentivo financeiro aos clubes de futebol em relação à remuneração auferida pelo Presidente da entidade; falta de transparência na gestão financeira da FTF.

Determinar as seguintes diligências:

1. Proceder à pesquisa, em bases abertas, de contratos, convênios ou ajustes firmados entre a FTF e entes públicos em todas as esferas federativas, com repasse de recursos financeiros.
2. Levantar, também por meios abertos, a existência de ações judiciais em trâmite contra a FTF, nas Justiças Estadual e Federal, que envolvam, direta ou indiretamente, sua gestão administrativa ou o processo eleitoral.
3. Requisitar à Federação Tocantinense de Futebol (FTF), na pessoa do seu Presidente, Leomar Quintanilha, os seguintes documentos e informações, no prazo de 30(trinta) dias úteis:
 - a) Documentação integral dos processos eleitorais já realizados para o cargo de Presidente da entidade desde sua criação (editais, publicações, inscrições de chapas, designações de comissão eleitoral, eventuais impugnações, decisões, atas de posse etc.);
 - b) Relação de todos os membros da entidade, seus cargos e efetivos salários, com indicação dos valores brutos e líquidos e base legal para tais pagamentos;
 - c) Relação das receitas auferidas pela Fundação no último exercício financeiro, com indicação da origem dos recursos arrecadados, e das despesas realizadas;
 - d) Contratos, convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres firmados com o Poder Público, federal, estadual ou municipal, desde a instalação da FTF;
 - e) Atas das Assembleias Gerais relativas à deliberação das prestações de contas dos últimos cinco anos;
 - f) Relatório das premiações e incentivos financeiros aos clubes filiados, com indicação dos valores e beneficiários, referente aos últimos cinco anos, com regramento que os condicionou;
4. Requisitar à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), na pessoa do seu Presidente, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) Regulamentação da CBF e ou legal, sobre limites de recondução ao cargo de Presidente e de remuneração de dirigentes de federações estaduais;
 - b) Os repasses financeiros realizados à Federação Tocantinense de Futebol (FTF) nos últimos 5 (cinco) anos, indicando quais repasses tem destinação específica como incentivo aos clubes filiados;
 - c) Quais os mecanismos de fiscalização da CBF perante as federações estaduais, especialmente no que concerne à aplicação dos recursos recebidos e estatutos;
 - d) Demais esclarecimentos que julgar necessários à apreciação da denúncia objeto deste procedimento.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que

devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Com a resposta às requisições ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Palmas, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005234

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005234 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010788962202572) que descreve o seguinte:

(...) A Câmara Municipal de Colinas do Tocantins está promovendo gastos excessivos e questionáveis com empresas de comunicação e mídia, levantando sérias dúvidas sobre a real necessidade dessas contratações e a transparência na administração dos recursos públicos. Analisando os contratos firmados, fica evidente que há uma grande concentração de serviços na área de divulgação, marketing e transmissão, que ultrapassam os limites do razoável. Essas empresas estão em pleno funcionamento e continuam recebendo pagamentos por esses contratos. Lista de Contratos Suspeitos (Atualmente em vigor): 1. W F DA SILVA LTDA - R\$ 17.750,00 Locação de espaço de tempo para apresentação de anúncios em painel de LED outdoor. 200 inserções diárias de 15 segundos, totalizando 6.000 inserções por mês. 2. J F RIBEIRO - R\$ 50.000,00 Transmissão ao vivo de eventos institucionais da Câmara Municipal. 3. J F RIBEIRO - R\$ 62.700,00 Gestão de marketing e redes sociais da Câmara e de seus vereadores. 4. PRATICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - R\$ 58.800,00 Assessoria especializada em transparência pública. 5. D K C MEDS LTDA - R\$ 30.000,00 Hospedagem de site institucional. 6. TC COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - R\$ 62.160,00 Assessoria de imprensa, incluindo divulgação de releases e monitoramento de mídia. Total gasto com serviços de mídia e divulgação: R\$ 281.410,00. Excesso de contratações na mesma área: Uma câmara municipal de uma cidade do porte de Colinas do Tocantins não necessita de tantas empresas para divulgação de informações institucionais. Sobreposição de serviços: A Câmara paga por transmissão ao vivo, gestão de redes sociais, publicidade em LED, assessoria de imprensa e hospedagem de site, muitas dessas funções poderiam ser executadas por um único contrato com melhor planejamento. Valores elevados: Os valores pagos são desproporcionais considerando o retorno esperado. Um gasto de mais de R\$ 280 mil com mídia para uma Câmara Municipal é absurdo. Possível favorecimento: Empresas como a J F Ribeiro receberam mais de R\$ 112 mil em contratos, o que levanta suspeitas de direcionamento. Falta de licitação: Todos os contratos foram realizados por dispensa de licitação, quando, pela nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), deveriam ter sido feitos por meio de concorrência pública, especialmente considerando os altos valores e a ampla oferta de empresas que poderiam prestar os serviços. (...)

Expedido ofício em diligência (evento 7), foi apresentada resposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), informando que: (a) realizou no início do exercício de 2025, estudo técnico sobre a necessidade de ampliação da comunicação institucional, transparência ativa, inclusão digital e aproximação com o cidadão; (b) as contratações atendem a objetivos distintos, com escopos técnicos devidamente delimitados nos termos de referência; (c) não há sobreposição de serviços, pois: (i) a assessoria de imprensa cuida da relação com os veículos de mídia e clipping institucional; (ii) o marketing digital atua exclusivamente nas redes sociais e canais próprios; (iii) a transmissão ao vivo envolve estrutura técnica de gravação, edição e disponibilização; (iv) a publicidade em outdoor se limita a exibição física em painel de LED; (v) a transparência pública envolve diagnósticos técnicos, controle de indicadores e auditorias simuladas para cumprimento das normas de controle externo; (vi) a hospedagem e modernização do site visa integração com e-SIC, ouvidoria, acesso à informação e publicações obrigatórias; (d) todas as contratações foram formalizadas por meio de dispensa de licitação, com fundamento em valor inferior aos limites legais, inviabilidade técnica de agrupamento de objetos heterogêneos, segmentação de fornecedores especializados por nicho de atuação; (e)

os serviços são de natureza distinta e não passíveis de unificação sem comprometimento técnico; (f) não houve fracionamento de despesas, e tampouco pagamentos vinculados à mesma finalidade; e (g) as demandas foram programadas de forma planejada, com cronograma de execução, relatório de resultados esperados e monitoramento mensal por servidor responsável.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostos atos, que podem configurar improbidade administrativa, relativo à suposto fracionamento indevido de serviços de divulgações e marketing, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO.

A partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações, tampouco o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o fracionamento de contratação consiste na prática irregular de dividir um mesmo objeto contratual em partes menores, com o intuito de reduzir artificialmente o valor total da compra. Com isso, busca-se enquadrar a despesa em modalidades de licitação menos rigorosas ou, até mesmo, justificar a contratação direta, sem licitação. Em termos simples, é como 'quebrar' uma grande compra em várias pequenas para driblar as regras que garantem a correta, legal e transparente aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, no presente caso, conforme se depreende das informações constantes nos autos (evento 8), não se vislumbra a existência de irregularidades a serem apuradas, uma vez que os objetos das contratações são distintos, não se caracterizando, portanto, fracionamento indevido por parte da edilidade.

Inexistem, dessa forma, fundamentos que justifiquem a continuidade deste procedimento, uma vez que cada contratação possui objeto próprio, devidamente justificado pela Câmara Municipal, não sendo possível sua unificação sem comprometer a execução e a qualidade dos serviços prestados.

Ademais, as contratações foram formalizadas por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, tendo sido precedidas de adequada programação, definição de cronogramas de execução, elaboração de relatório de resultados esperados e acompanhamento mensal por servidor responsável, o que reforça a regularidade das referidas contratações.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, diante da ausência de indícios de fracionamento indevido praticado no âmbito da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

- b) Seja notificado a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4111/2025**

Procedimento: 2024.0009162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, (CF/88, art. 197);

CONSIDERANDO que o TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS (Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, art. 1, § 2º).

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0009162 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de declaração realizada por DEUSENIR VALADARES VIANA, nos seguintes termos:

Deusenir Valadares é pessoa com deficiência, visto que possui deficiência auditiva desde o nascimento; que além da deficiência auditiva, possui problemas de artrose, reumatismo e tireoide e sempre necessita ir ao hospital ante a emergência; que realiza acompanhamento com reumatologista na cidade de Araguaína/TO; que

no dia 30/07/2024 (terça-feira) passou mal com inchaços nas pernas em razão do reumatismo e necessitou de atendimento urgente; que compareceu ao Postinho de Saúde de Palmeirante, oportunidade em que foi atendida pela médica, tendo sido encaminhada para atendimento na cidade de Araguaína/TO, principalmente para realizar o exame de ultrassom; que retornou para casa para aguardar ligação da regulação, todavia, não receberam nenhuma devolutiva; que aproximadamente 13h00min a VITÓRIA VALADARES (filha de declarante) ligou para a regulação solicitando informações, e foram noticiadas que o HRA não havia liberado a vaga; que ante a urgência e o quadro clínico da paciente, os familiares conseguiram agendamento particular com vaga para 15h50min, a ser realizado também em Araguaína/TO; que por ser em outra cidade, necessitavam do transporte; que a equipe do transporte do Postinho se negou a levar a paciente, sob alegação de que “os veículos estavam lotados”, “não havia carro disponível”, “tinham outros encaminhamentos para Colinas e não para Araguaína”; que às 15h00min novamente negaram a disponibilização de veículo à paciente; que em razão de não ter conseguido veículo hospitalar para comparecimento em Araguaína, a paciente perdeu a consulta agendada; que a paciente permaneceu sentindo fortes dores em casa; que na quarta-feira (31/07/2024) retornou ao Postinho de Saúde e obtiveram informações que a equipe ainda estava aguardando vaga no HRA; que também na quarta-feira (31/07/2024) à tarde retornaram ao Postinho em razão de fortes dores de DEUSENIR VALADARES, momento em que a médica reavaliou a paciente e prescreveu dipirona para as dores; que em razão da inércia na regulação e no fornecimento do transporte, cumulada à urgência da paciente, na quinta-feira (01/08/2024) a paciente juntamente com a filha foram para a cidade de Araguaína/TO de van (com auxílio de TFD ofertado pelo Município) e lá realizaram o exame de ultrassom de forma particular; ao final, relatam descaso com relação à regulação e ausência de transporte.

CONSIDERANDO que junto aos eventos 3, 4 e 5, foram expedidos os Ofícios Ofício nº 770/2024-2ºPJ/TO, Ofício nº 771/2024-2ºPJ/TO e Ofício nº 772/2024-2ºPJ/TO ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO, COORDENADOR(A) DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO e COORDENADOR(A) TÉCNICO(A) DE PROCEDIMENTOS DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE – NATJUS/TO, respectivamente;

CONSIDERANDO que, até a presente data, somente a SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO apresentou respostas, mediante expedição do OFÍCIO Nº90/SEMUS/2024;

CONSIDERANDO que, em respostas junto ao evento 8, a SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO informou que a paciente não possuía nenhuma consulta liberada no sistema de regulação (SISREG). Ainda em resposta, foi informado o quantitativo de veículos disponível pela Secretaria de Saúde, juntamente com o número de funcionários lotados na pasta;

CONSIDERANDO que por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número (63) 99127-8848, a Sra. Vitória Valadares Viana Coelho, filha da Sra. Deusenir Valadares informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante/TO não disponibiliza transporte para a Sra. Deusenir, tampouco fornece passagem para que possa se deslocar por meio de van, e que a justificativa apresentada pelo órgão é de que a paciente realiza os atendimentos de forma particular, razão pela qual não teria direito ao transporte, e além disso informou ainda que, tentam encaixá-la junto ao transporte destinado aos pacientes em tratamento de hemodiálise, mas nunca disponibilizam um veículo quando a consulta é somente para ela;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão o Procedimento Preparatório nº 2024.0009162, e não sendo o caso de instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução, RESOLVE:

Instaura PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS com o

objetivo de acompanhar tratamento médico com reumatologista de DEUSENIR VALADARES VIANA, bem como se o Município de Palmeirante/TO tem fornecido de forma regular o transporte para o Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO para que informe no prazo de 10(dez) dias a possibilidade de fornecer de forma regular o transporte para o Tratamento Fora de Domicílio - TFD da paciente DEUSENIR VALADARES VIANA.
- f) Junte-se cópia do procedimento ao ofício para ciência dos fatos noticiados.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003564

1. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da Notícia de Fato n.º 2024.0003564 instaurada em razão do relato noticiado pela genitora, C.A.V.L, que aportou nesta Promotoria de Justiça, a fim de tratar de demanda de saúde do seu filho, R.D.V.T. A denunciante relatou:

QUE SEU FILHO ESTÁVA MATRICULADO NA CRECHE MUNICIPAL PARAÍSO, EM COLINAS DO TOCANTINS; QUE NO REFERIDO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FOI OBSERVADA DIFICULDADE NA FALA DE SEU FILHO; QUE EM RAZÃO DISSO, ATRAVÉS DE CONSULTA MÉDICA, R. D. FOI ENCAMINHADO PARA CONSULTA EM FONOAUDIOLOGIA (CER); QUE ENTÃO FOI ATÉ A REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS, RECEBENDO A ORIENTAÇÃO PARA PROCURAR A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, UMA VEZ QUE A ESCOLA É QUEM HAVIA PEDIDO O ATENDIMENTO; QUE NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NADA SE RESOLVEU; QUE ENTÃO PROCUROU O CER, E DISSERAM QUE NÃO PODIAM ATENDER COM A GUIA DE ENCAMINHAMENTO QUE POSSUI, PEDINDO PARA A DECLARANTE IR ATÉ O CEMAE; QUE JÁ NO CEMAE PEDIU PARA BUSCAR A GUIA DE ENCAMINHAMENTO DA ESCOLA; QUE COM A GUIA DE ENCAMINHAMENTO SOLICITADA, RETORNOU AO CEMAE, RECEBENDO A INFORMAÇÃO DE QUE LÁ NÃO FAZ CONSULTA, MAS APENAS ACOMPANHAMENTO; QUE ENTÃO RETORNOU À REGULAÇÃO MUNICIPAL E RECEBEU A NOTÍCIA DE QUE NÃO ESTAVA TENDO ATENDIMENTO EM FONOAUDIOLOGIA, TAMPOUCO ERA POSSÍVEL SER ENCAMINHADA AO CER; QUE DIANTE DE TODAS ESSAS DIFICULDADES, SE SOCORRE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. NADA MAIS A DECLARAR, O PRESENTE TERMO FOI ENCERRADO NO SISTEMA.

Consta no evento 2, que após instaurado o procedimento, foi determinado mediante despacho, a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, bem como ao NatJus Estadual, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem informações sobre o agendamento de consulta em FONOAUDIOLOGIA solicitada em favor do infante, R.D.V.T., notadamente para que esclarecessem acerca da disponibilização desta consulta e a alegada impossibilidade de regulação deste atendimento médico.

Sobreveio no evento 09, resposta de ofício do Natjus Estadual, informando que, embora o atendimento em fonoaudiologia esteja previsto no SUS, o município de Colinas do Tocantins não pactuou esse procedimento. Além disso, o documento médico apresentado é insuficiente, por carecer de informações clínicas detalhadas que justifiquem a necessidade de reabilitação. O núcleo técnico destacou a necessidade de uma nova avaliação médica mais completa para viabilizar o encaminhamento ao serviço adequado, como o CER IV na APAE Colinas, destinado apenas a pacientes com perfil compatível e necessidade comprovada.

Consta no evento 11, resposta de ofício da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, informando que o infante, R.D.V.T., foi atendido no CER IV APAE de Colinas em 16/07/2024, tendo passado por avaliação multiprofissional e seguido em acompanhamento para diagnóstico de apraxia de fala e/ou autismo.

E por fim, o evento 13 registra a conclusão da demanda de saúde em favor de R.D.V.T. para a realização do exame PEATE/BERA. O termo de declaração informa que, após encaminhamentos e reagendamentos, o exame foi realizado e não constatou deficiência auditiva na ocasião, isto é, no pavilhão auricular disponível. Dessa forma, a demanda foi atendida no âmbito desta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUÇÃO

Diante do exposto, verifica-se que a situação do infante R.D.V.T. está resolvida, não havendo mais necessidade de prosseguimento deste procedimento. A demanda que motivou sua instauração foi integralmente atendida, e o fato, solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, determinando:

a) deixando-se de cientificar a noticiante, pois ficou ciente da presente Decisão de arquivamento, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP.

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005333

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato que inicialmente noticiou possível situação de risco à integridade física e emocional da idosa Sra. Vicência Abadia da Silva, de 77 anos, proprietária do imóvel onde também residia o idoso, Sr. Valdivino José de Oliveira (evento 1).

No transcurso dos autos, restou consignada preocupação com o Sr. Valdivino José, notadamente acerca de suas condições de saúde e a necessidade de cuidados assistenciais (evento 4). Dessa forma, foi determinada a expedição de ofício à Assistência Social de Colinas do Tocantins, a fim de que se elaborasse relatório de avaliação sobre a atual situação do Senhor Valdivino.

No evento 7, consta relatório de acompanhamento familiar elaborado pelo CREAS local, destacando-se os seguintes pontos:

a) Contexto da Solicitação e Visitas Domiciliares: O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Colinas do Tocantins fez uma visita em 12 de junho de 2025 ao endereço anterior do Sr. Valdivino e foi informado por uma senhora chamada Vicência que ele havia se mudado em 8 de junho para a casa de um homem chamado "Catatau". As técnicas do CREAS foram ao novo endereço, na Rua Ruidemar Limeira Borges, 1153, no centro de Colinas do Tocantins, onde encontraram o Sr. Valdivino;

b) Relato do Sr. Valdivino e Situação de Moradia: Durante a visita, o Sr. Valdivino informou que deixou a residência da Sra. Vicência porque se sentia privado de liberdade, comparando o local a uma "prisão". Ele alugou um quarto de um amigo, conhecido como "Catatau", por R\$ 400,00 por mês e o amigo tem o ajudado com suas necessidades. O quarto alugado tem uma cama de solteiro, um fogão, duas cadeiras e alguns objetos pessoais, com o banheiro localizado do lado de fora do cômodo. O Sr. Valdivino recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mas um empréstimo consignado reduz seu rendimento líquido para cerca de R\$ 700,00 mensais;

c) Vínculos Familiares e Histórico Criminal: O Sr. Valdivino disse à equipe do CREAS que tinha um irmão chamado Vilson em Colinas, além de outros em Pau D'Arco/TO e Juarina/TO, mas que não mantinha contato com nenhum deles. As equipes do CREAS e do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) de Juarina/TO contataram os familiares do Sr. Valdivino, que tem, no total, sete irmãos. Nenhum dos irmãos ou outros familiares mostrou vontade ou condição de cuidar do Sr. Valdivino, por vários motivos, incluindo: idade avançada e problemas de saúde próprios ou de seus cônjuges; falta de condições financeiras e sobrecarga com outros cuidados familiares; o histórico do Sr. Valdivino, que indica envolvimento na morte da própria mãe, o que gerou trauma, medo, rejeição e desconfiança por parte dos familiares;

d) Recusa em Acolhimento Institucional As técnicas do CREAS sugeriram ao Sr. Valdivino a possibilidade de acolhimento institucional em um abrigo para idosos, devido à sua idade e saúde frágil, mas ele recusou a oferta. Ele relatou que já viveu em um abrigo no passado e saiu por causa de conflitos, inclusive mencionando ter atentado contra a vida de outro residente na época.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da presente notícia de fato, verifica-se, em rápida análise no Integrar-E (E-ext), que já

consta instaurada Notícia de Fato de nº 2025.0008965, a qual possui o mesmo objeto deste autos. A questão apontada, inclusive, foi recentemente objeto de imposição de diligência, a qual oportunizará relatório atualizado acerca da situação envolvendo o Sr. Valdivino.

Portanto, uma vez que a notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja promovida anexação da presente à Notícia de Fato de nº 2025.0008965;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004888

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a ocorrência de irregularidades na nomeação da servidora D. G. A. para exercer o cargo de coordenadora de recursos humanos, pois segundo aduz o denunciante para exercer o referido cargo é necessário ter nível superior, conforme dispõe a Lei n. 652/2025.

No evento 4 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

No evento 9 foi juntada resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a possível ocorrência de irregularidade na nomeação da servidora D. G. A. para exercer o cargo de coordenadora de recursos humanos. Aduz o denunciante que para exercer o referido cargo é necessário ter nível superior, conforme dispõe a Lei n. 652/2025 e que a servidora não possui graduação em nível superior.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante anônimo.

Em reposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que não há nenhuma irregularidade na nomeação da servidora em questão para exercer o cargo de coordenadora de recursos humanos da saúde, destacando que a Lei Municipal n. 664/2025, de 26 de junho de 2025, promoveu a reestruturação dos cargos comissionados do Poder Executivo, a qual prevê expressamente que para exercer o referido cargo é necessário apenas ter o nível médio de escolaridade, requisito este que é preenchido pela servidora em questão e como prova do alegado encaminhou a cópia da lei e a cópia do diário oficial.

Da análise da resposta apresentada, bem como diante do teor da Lei Municipal n. 664/2025 vigente não se verificou nenhuma irregularidade ou ilegalidade na nomeação da servidora D. G. A. para exercer o cargo ao qual foi devidamente nomeada, sendo, portanto o arquivamento a medida que se impõe.

Tecidas essas considerações, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que

não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema INTEGRAR-E, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4095/2025

Procedimento: 2025.0004770

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004770, que foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que o presidente da Câmara Municipal de Pium/TO vem dilapidando o erário, pois realizou a compra de um aparelho de ar condicionado de 36 mil BTUS por um valor três vezes maior que o valor de mercado, como prova do alegado encaminhou a matéria jornalista publicada no Jornal Diário da República, através do link:<https://jornaldiariodarepublica.com.br/camara-de-pium-gasta-quase-r-25-mil-em-ar-condicionado-valor-e-otriplo-do-praticado-no-mercado/>;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO que prestasse esclarecimentos a este *Parquet*, acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que até a presente data não houve resposta do Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado, conforme disposto no art. 10, inciso V, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público *“é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração pormenorizada com o escopo de averiguar se o valor pago pela Câmara Municipal de Pium/TO referente à aquisição do aparelho de ar condicionado é superior aos valores comerciais praticados, o que configuraria a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo da notícia de fato, restando necessário o aprofundamento das

investigações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a eventual prática de dano erário, em tese, praticada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, em razão da suposta aquisição de um aparelho de ar condicionado de 36 mil BTUS pelo valor três vezes superior aos valores comerciais praticados.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Pium/TO, encaminhando anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este *Parquet*:

1.1- a cópia do processo administrativo que ensejou a compra por dispensa de licitação de um aparelho de ar condicionado de 36 mil BTUS para o plenário da Câmara, através do contrato n. 016/2025;

1.2- preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4094/2025

Procedimento: 2024.0009094

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2024.0009094, que foi instaurado visando apurar a ocorrência de dano ambiental na lagoa, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da construção de uma rede de bueiros e do suposto desmatamento da área de preservação permanente – APP da lagoa;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e para proceder fiscalização no local indicado pelo denunciante e prestar esclarecimentos, em especial, no que diz respeito à eventual construção da rede de bueiros que, em tese, despejará os resíduos na lagoa, bem como prestar esclarecimentos acerca do suposto desmatamento da Área de Preservação Permanente – APP da lagoa noticiado pelo denunciante;

CONSIDERANDO que, em resposta, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO encaminhou relatório de fiscalização no qual consta que o Loteamento Jardim Marília encontra-se parcialmente em desconformidade com as normas aplicáveis, destacou que empreendimento possui Licença de Instalação e Autorização de Exploração Florestal, emitidas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS. Consta, ainda, no relatório de fiscalização a constatação de ocorrência de supressão vegetal em área não contemplada na autorização vigente, bem como que o sistema de drenagem de águas pluviais, embora funcione, apresenta deficiências quanto à dissipação adequada da energia das águas antes do seu lançamento no corpo hídrico, o que pode comprometer a integridade ambiental da lagoa do município. Por fim, recomendaram a adoção de medidas para a regularização da área de supressão sem autorização e a revisão do projeto de drenagem de águas pluviais, com a implementação de bacias de retenção, medidas de filtragem para a remoção de resíduos sólidos, óleos, metais pesados e outros poluentes ou dissipadores de energias, garantindo a minimização dos impactos ambientais (ev. 14);

CONSIDERANDO que o NATURATINS foi oficiado para conhecimento e para a adoção das providências cabíveis acerca das irregularidades no Loteamento Marília, de propriedade da Imobiliária Marília LTDA, CNPJ n. 012.079.791-71, localizado no município de Lagoa da Confusão/TO, (ev. 17). Contudo, até a presente data não foi acostada aos autos a resposta do NATURATINS;

CONSIDERANDO que a Imobiliária Marília LTDA, inscrita no CNPJ n. 012.079.791-71, proprietária do Loteamento Marília, foi oficiada para conhecimento do Relatório de Fiscalização n. 001/2025 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento e para a adoção das providências cabíveis acerca da revisão do projeto de drenagem de águas pluviais do loteamento, com a

implementação de bacias de retenção, medidas de filtragem para promover a remoção de resíduos sólidos, óleos, metais pesados e outros eventuais poluentes ou dissipadores de energia, garantindo a minimização dos impactos ambientais, com envio de resposta a este *Parquet*, acompanhada da comprovação das providências adotadas (ev. 17);

CONSIDERANDO que a Imobiliária Marília LTDA, proprietária do loteamento em questão, solicitou dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para a apresentação da comprovação das providências adotadas, sob a justificativa da necessidade reunião e análise de toda a documentação, bem como dos projetos o que demanda um tempo adicional (ev. 21). Posteriormente, o advogado da Imobiliária compareceu na sede desta Promotoria de Justiça, no dia 01/08/25, informando que já foram realizadas as revisões e adequações necessárias, mas que ainda aguardam os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lagoa da Confusão/TO para procederem nova fiscalização, pugnado, por mais prazo para apresentação da documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que transcorreu o prazo do procedimento preparatório e ainda restam diligências pendentes de resposta, bem como ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de dano ambiental na lagoa, localizada no Município de Lagoa da Confusão/TO, em tese, ocasionada pelo Loteamento Marília, em razão da construção de uma rede de bueiros e do suposto desmatamento de área de preservação permanente – APP da lagoa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do

art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Imobiliária Marília LTDA, proprietária do Loteamento Marília, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento, dando-lhes ciência da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação comprobatória das providências adotadas acerca da revisão do projeto de drenagem de águas pluviais do loteamento, com a implementação de bacias de retenção, medidas de filtragem para promover a remoção de resíduos sólidos, óleos, metais pesados e outros eventuais poluentes ou dissipadores de energia, garantindo a minimização dos impactos ambientais;

2- Certifique-se nos autos se houve resposta do Ofício n. 251/2025/TEC1 encaminhado ao NATURATINS, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4139/2025

Procedimento: 2025.0004672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 22 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004672, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostos atos de improbidade administrativa, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro em contrato de locação de veículos, além de acúmulo irregular de cargos públicos, no Município de Filadélfia/TO;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), importando em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, incisos V e XI, da Lei 8.429/92), sem prejuízo de outros ilícitos a serem apurados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, que a complexidade dos fatos e a necessidade de diligências adicionais demandam a utilização de instrumento investigatório mais robusto, sendo a conversão em Inquérito Civil a medida adequada para o prosseguimento da apuração.

RESOLVE

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e as normativas internas do CNMP e do CSMP/TO, com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro em contrato de locação de veículos firmado pelo Município de Filadélfia/TO com a empresa IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ROCHA VIANA LTDA, bem como o possível acúmulo ilegal de cargos públicos por Esaú Maranhão Sousa Bento, condutas que, em tese, configuram ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da LIA), importando em enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, incisos V e XI, da LIA).

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1) Reiterem-se os Ofícios nº 1074/2025 (destinado ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás), nº 1072/2025 (destinado à Secretaria de Administração de Goiás) e nº 1073/2025 (destinado à Secretaria de Educação de Goiás), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informem sobre os vínculos funcionais do Sr. Esaú Maranhão Sousa Bento, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;

2) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a Ficha Cadastral Completa da empresa IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA ROCHA VIANA LTDA, CNPJ nº 47.964.037/0001-01, incluindo o contrato social e todas as suas alterações;

3) Requisite-se ao Município de Filadélfia/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe:

a) Cópia integral do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico nº 02/2024) que resultou na Ata de Registro de Preços nº 02/2024, firmada com a empresa investigada;

b) Cópia de todas as notas fiscais, notas de empenho e comprovantes de pagamento relacionados à referida Ata;

c) Cópia dos relatórios de fiscalização do contrato ou documentos equivalentes que atestem a efetiva prestação dos serviços de locação de veículos.

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do

sistema E-ext;

4) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

5) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

Após, aguarde-se o cumprimento das diligências e, com as respostas, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4140/2025

Procedimento: 2025.0004692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004692, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades no Telecentro Municipal de Babaçulândia, incluindo o fechamento do local ao público, a deterioração da estrutura física do prédio, a falta de equipamentos de informática e a manutenção de servidores lotados no local sem a correspondente prestação de serviço;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, conforme os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo para a sua conclusão e da necessidade de aprofundamento das diligências, notadamente ante a ausência de resposta do Município de Babaçulândia ao Ofício n.º 1070/2025.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004692 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com o objetivo de apurar se o fechamento do Telecentro Municipal de Babaçulândia, a manutenção de servidores em situação de ociosidade e a alegada deterioração do patrimônio público (prédio e equipamentos) configuram ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e/ou que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Reitere-se o Ofício nº 1070/2025 à Prefeitura Municipal de Babaçulândia-TO, requisitando as informações anteriormente solicitadas no prazo de 10 (dez) dias, com a expressa advertência de que a omissão ou recusa injustificada no atendimento à requisição ministerial poderá ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência;

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4142/2025

Procedimento: 2025.0004787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 2025.0004787, a partir de Termo de Declaração prestado pelo Sr. José de Oliveira Dias, cidadão idoso, residente na zona rural deste município, noticiando a interrupção do fornecimento de água em sua residência há cerca de um ano, em razão de vazamentos em tubulação localizada em terreno vizinho;

CONSIDERANDO que a conduta narrada, para além do conflito particular de vizinhança, revela indícios de uma possível omissão do Poder Público Municipal na garantia do direito fundamental de acesso à água potável e ao saneamento básico, em possível violação ao art. 196 da Constituição Federal e à Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico);

CONSIDERANDO a informação prestada pela concessionária BRK Ambiental (Evento 5), noticiando que sua área de concessão abrange exclusivamente a zona urbana do município de Filadélfia, e que o problema relatado se localiza na zona rural, em área não coberta por seus serviços, o que direciona a apuração para a verificação da responsabilidade do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público se faz presente no caso concreto, por se tratar de defesa de direito individual indisponível (saúde e dignidade de pessoa idosa) e de interesse social (acesso universal ao saneamento básico), o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhar e fiscalizar a atuação do Município de Filadélfia na implementação da política pública de saneamento básico em sua zona rural, o que extrapola o escopo da Notícia de Fato.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004787 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar e fiscalizar as providências a serem adotadas pelo Município de Filadélfia-TO para assegurar o serviço de abastecimento regular de água potável aos moradores do Povoado Dom Bosco, zona rural, apurando a responsabilidade pela operação e manutenção da infraestrutura existente e buscando solucionar o problema específico de acesso à água relatado pelo Sr. José de Oliveira Dias.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina as seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Filadélfia-TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de forma detalhada: i) quem é o responsável (ente público, comunidade ou particular) pela operação e

manutenção do sistema de abastecimento de água no Povoado Dom Bosco; ii) se o Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico e quais as metas para a universalização do acesso à água na zona rural; iii) quais medidas administrativas podem ser adotadas para solucionar o problema específico de vazamento que afeta o noticiante.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria.

c) Efetue-se a publicação da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0013612

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, apartir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria (Protocolo: 07010742307202497), para apurar eventuais práticas de improbidade administrativa por servidores públicos estaduais vinculados ao Colégio Estadual de Filadélfia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento da diligência (evento 6), para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Procedimento Preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Determino, o que segue:

1. Cumpra-se a diligência determinada no evento 6 dos autos.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2019.0006416

Trata-se de Inquérito Civil Público com intuito de verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de analisar as documentações recebidas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0006412

Trata-se de Inquérito Civil Público para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Babaçulândia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de reiterar a diligência sem resposta (19), para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1. Reitere-se a diligência do evento 19 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0006405

Trata-se de Inquérito Civil Público para verificar a forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Filadélfia, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis pendentes de cumprimento (evento 17), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Determino, o que segue:

1 - Cumpra-se a diligência do evento 17 dos autos.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Após conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4141/2025

Procedimento: 2025.0004765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 de março de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004765, decorrente de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar supostas irregularidades na Câmara Municipal de Babaçulândia, notadamente o fracionamento na contratação de serviços de contabilidade, contratação com suposto superfaturamento, e a falta de atualização do Portal da Transparência do órgão;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, conforme os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e de interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante do esgotamento do prazo para a sua conclusão, e da necessidade de aprofundamento das diligências para a completa elucidação dos fatos.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0004765 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Câmara Municipal de Babaçulândia, consistentes em: a) fracionamento de despesa na contratação de serviços contábeis; b) possível superfaturamento em contratação de serviços no valor de R\$ 61.000,00; c) ausência de licitação e de contratos no Portal da Transparência; e d) se tais condutas configuram atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se à Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

a) Cópia integral dos processos administrativos que ensejaram as contratações das empresas W&J Serviços e Consultoria Ltda, Cleusivan Fernandes da Rocha, F B Moura Serviços Tecnológicos e W L Medeiros ME, referentes aos exercícios de 2025;

b) Cópias dos contratos administrativos firmados;

c) Cópias das notas fiscais emitidas e dos comprovantes de pagamento;

d) Justificativas sobre a eventual ausência de procedimento licitatório convencional;

e) Informação acerca da publicidade desses contratos no Portal da Transparência, com o fornecimento dos respectivos links de acesso ou justificativa para eventual ausência.

2 - Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

3 - Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0003742

Trata-se de Inquérito Civil Público com intuito de verificar supostas irregularidades ambientais e urbanísticas no Loteamento Veneza, em Babaçulândia/TO.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o Inquérito Civil Público deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de analisar as documentações recebidas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4114/2025

Procedimento: 2025.0005546

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa nos termos da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e demais normativos;

Considerando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, que determina que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual;

Considerando que a normatização de fixação dos subsídios dos agentes políticos é exemplo decorrente da autonomia do município, trazida pela Carta da República (arts. 18 e 34, inciso VII, alínea c), observados os ditames constitucionais e a legislação infraconstitucional;

Considerando que o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do artigo 29 da CF;

Considerando que o subsídio dos vereadores do Município é fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e nos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (Art. 29, VI, da Constituição Federal);

Considerando que para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município a Constituição Federal exige, para além da observância dos limites percentuais, materiais e funcionais dispostos nos art. 29, V, VI, VII, art. 29-A, e art. 37, X e XI, o cumprimento dos limites fiscais dispostos na Lei Complementar nº 101/2000, justamente para harmonizar a fixação da despesa com a previsão da receita, garantindo-se a hígidez das finanças e a proteção ao patrimônio público;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (Art. 21, II);

Considerando a doutrina de Marcos Abraham¹, o ato que é nulo de pleno direito é aquele que, de fato, não chega a produzir qualquer efeito. Isso significa que, por se tratar de uma nulidade absoluta – e não relativa –, não há espaço para qualquer tipo de aproveitamento ou convalidação,

Considerando que a proibição de aumentar despesas com pessoal durante o interregno eleitoral, conforme a legislação, evita a transferência de encargos financeiros para o próximo gestor, que pode vir a comprometer a eficácia da gestão pública;

Considerando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no julgamento do Recurso Especial nº 1.170.241, a ilegalidade decorrente de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular de Poder se mantém, independentemente da existência de orçamento por parte do ente ou da projeção dos efeitos da lei para o mandato subsequente;

Considerando que para a legislatura 2025-2028, a Câmara Municipal de Tabocão-TO, através do Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, majorou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, ao aumentar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, não respeitou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, expresso no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, retratando um ato atentatório aos princípios da Administração Pública, como moralidade e impessoalidade, por se tratar de majoração de subsídio de agentes políticos em período vedado;

Considerando que, além disso, o ato que fixou os subsídios do Poder Executivo Municipal não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo, mas só poderá ser materializado por lei em sentido formal, contando com a sanção do Prefeito Municipal;

Considerando que a remuneração dos agentes políticos submete-se aos princípios da legalidade e da moralidade, sendo que qualquer reajuste em seu valor deve respeitar estritamente a norma que regula o seu pagamento, sob pena de se tornar irregular, impondo o dever de devolução;

Considerando ser patente a ilegalidade do Decreto Legislativo nº 03/2024, que concedeu aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Tabocão;

Considerando que ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente configuram atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de se determinar as diligências necessárias ao presente procedimento, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2025.0005546 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para apurar irregularidade no reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema INTEGRAR-E, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;
- 3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, através da aba "Comunicações", a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes disciplinados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- 4) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

5) expeça-se recomendação: a) ao Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Tabocão, bem como a todos os parlamentares que a compõe, para no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, revogar o Decreto Legislativo nº 03/2024, de 26 de agosto de 2024, que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tabocão/TO, restabelecendo-se os subsídios dos membros do Poder Executivo aos valores anteriormente vigentes para a legislatura finda e b) ao Prefeito Municipal de Tabocão-TO, para que suspenda os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no patamar atual, restabelecendo o seus valores aos da legislatura de 2021-2024.

Cumpra-se.

[1](#)BRAHAM, MARCUS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA - 3ª EDIÇÃO 2021. 3.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2020

Guaraí, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011923

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Cidalvo José da Cunha acerca do arquivamento do inquérito policial nº 0002068-72.2023.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à vítima, certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se à vítima, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*
- 5) Oficie-se ao(à) delegado(a) titular da 89ª Delegacia de Polícia Civil de Gurupi-TO, para conhecimento do*

arquivamento do inquérito policial.

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria, na íntegra, para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

7) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - IP 0002068-72.2023.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07799d5aad3e2788942358df6866c462

MD5: 07799d5aad3e2788942358df6866c462

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011924

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal[1](#)*;*

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0008594-84.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 20 de junho de 2025, por volta das 05h13min, na Rua A 01, Vila Guaracy, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Romário Ricardo de Souza Rangel, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008594-84.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/217b0ff51a75e5262701bc8b6c906b56

MD5: 217b0ff51a75e5262701bc8b6c906b56

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4122/2025

Procedimento: 2025.0011756

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0011756, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Higor Cláudio Alves da Silva, no dia 22/07/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Higor Cláudio Alves da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4119/2025

Procedimento: 2025.0010793

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0010793, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Adimilson Francisco de Jesus, no dia 09/07/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Adimilson Francisco de Jesus, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4118/2025

Procedimento: 2025.0010593

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0010593, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Rafael Pereira da Silva, no dia 04/07/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Rafael Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4121/2025

Procedimento: 2025.0011755

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0011755, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Joeis Alves Dias, no dia 21/07/2025, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Joeis Alves Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009363

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010818153202519, registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0009363, a qual de refere a supostas irregularidades na retirada de Unidades de Saúde para internato do curso de Medicina da UNIRG em Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009363

Trata-se de denúncia apresentada por alunos do curso de Medicina da Universidade de Gurupi (UNIRG) relatando problemas no internato médico da instituição. Os denunciantes alegam que a coordenação do curso retirou da grade curricular do internato as cidades de Limeira/SP e Palmas/TO, fazendo com que o internato passe a ser realizado integralmente em Gurupi/TO. Esta mudança, segundo os alunos, tem prejudicado a qualidade da formação médica e colocado em risco a preparação adequada dos futuros profissionais.

Segundo a denúncia, o internato acontece no Hospital Regional de Gurupi, UPA e UBS locais, com aproximadamente 240 alunos distribuídos em sistema de rodízio nas especialidades de urgência, emergência, clínica médica, ginecologia, obstetrícia, UTI, ortopedia e pediatria. Os alunos relatam falta de profissionais especialistas com RQE para atuar como preceptores e tutores, sendo que a grande maioria dos preceptores tem menos de um ano de graduação em medicina. Além disso, alegam que muitos profissionais não cumprem a carga horária correta, ficando "sobre aviso" em casa e só comparecendo ao hospital em caso de intercorrências graves.

A denúncia menciona ainda problemas graves de estrutura física do Hospital Regional de Gurupi, incluindo superlotação de alunos, falta de espaço adequado, escassez de computadores e mobiliário insuficiente. Os estudantes relatam que chegam a ficar seis alunos dentro de consultórios apertados, sem mesas e cadeiras adequadas para o aprendizado. Informam também que o hospital recebeu recentemente notificação da Vigilância Sanitária para suspender todos os estágios e internatos no prazo de 15 dias, devido ao aumento dramático de casos de bactérias multirresistentes aos antibióticos, situação que representa grave risco de saúde pública.

É a síntese do necessário.

Após análise dos fatos apresentados, verificou-se que a situação relatada já está sendo apurada em procedimento específico instaurado nesta Promotoria de Justiça. A questão da qualidade do ensino médico na UNIRG não é nova e já vem sendo acompanhada pelo Ministério Público há algum tempo. Os problemas estruturais e pedagógicos mencionados na presente denúncia são os mesmos que motivaram a instauração de procedimento anterior para investigação mais ampla da situação.

Consta dos registros que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2025.0010148, juntada no Procedimento Administrativo nº 2024.0000486, para tratar especificamente da qualidade do ensino médico na UNIRG. Este

procedimento já está em andamento e aborda os mesmos fatos aqui relatados, envolvendo a mesma instituição de ensino e as mesmas questões relacionadas ao internato médico. O procedimento administrativo possui escopo mais amplo e permite análise completa de todos os aspectos relacionados à formação médica na universidade.

A duplicidade de procedimentos sobre os mesmos fatos podem gerar conflitos e decisões contraditórias. Por isso, deve ser evitada no interesse da eficiência do serviço público e da boa administração da justiça.

No curso deste procedimento não foram realizadas diligências investigatórias que exijam a remessa dos autos ao CSMP, limitando-se à análise documental da denúncia apresentada. Portanto, é desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, conforme estabelece a Súmula 03 do CSMP. A situação enquadra-se perfeitamente na hipótese de arquivamento direto, sem necessidade de manifestação superior.

Isto posto, tendo em vista que a situação já está sendo apurada na Notícia de Fato nº 2025.0010148, juntada no PA 2024.0000486, e considerando que não há justificativa para manutenção de procedimentos paralelos sobre o mesmo objeto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente denúncia.

Cientifique os denunciante sobre o presente arquivamento, informando que a situação está sendo apurada no PA 2024.0000486 e esclarecendo que suas reivindicações serão consideradas no procedimento principal. Forneça cópia desta decisão para conhecimento dos interessados.

Cientifique a Ouvidoria do Ministério Público sobre o presente arquivamento, informando os motivos da decisão e o encaminhamento dado à questão.

Caso seja interposto recurso, retornem os autos conclusos imediatamente para eventual exercício do juízo de retratação, observando-se o prazo legal estabelecido.

Decorrido o prazo para recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio e observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

Gurupi, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - SITUAÇÃO SOLVIDA OU NÃO COMPROVADA.

Procedimento: 2025.0002310

Conclusão:

Dos autos consta diligência final que aponta, após realização de visita especializada pelo CRAS, que os fatos narrados ou foram superados, eis que momentâneos, ou mesmo por não comprovados, estando as crianças fora de situação de risco.

Arquive-se, comunicando o CSMP postulando a devida homologação.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Itaguatins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2018.0000497

INTERESSADO: NÃO LOCALIZADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Miracema-TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de interessado não localizado, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o interessado, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000497. Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Miracema-TO, 04 de agosto de 2025.

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento-2018.0000497.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac220a8c5e61a9938978f3d968e06b90

MD5: ac220a8c5e61a9938978f3d968e06b90

Miracema do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004697

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO. A denúncia relata que o Vice-Prefeito, Sr. Henilton Roque Tavares Pinheiro, teria nomeado sua mãe, Sra. Carmelita Lima Tavares, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde e seu irmão, Dr. Braulio Pinheiro, como médico plantonista na rede municipal de saúde.

A representação foi autuada nesta Promotoria de Justiça em 24/03/2025, sob o nº 2025.0004697, e distribuída para apuração dos fatos no âmbito da tutela do patrimônio público, com reautuação expressa para tratar de suposto nepotismo envolvendo a mãe e o irmão do Vice-Prefeito.

Na instrução do feito, foram expedidos ofícios ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores (Ofícios nº 770 e 771/2025/PJNOVOA-CESI V) para que se manifestassem sobre os fatos.

A Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Negro apresentou manifestação por meio do Ofício nº 091/2025/GAB/PMARN, na qual esclareceu que o médico Bráulio Pinheiro não possui vínculo direto com a administração pública municipal, prestando serviços médicos por meio da empresa Romero Serviços Médicos Ltda, regularmente credenciada por processo de chamamento público (Credenciamento nº 001/2025), com posterior formalização do Termo de Adesão nº 015/2025. Quanto à Sra. Carmelita Lima Tavares, atual Secretária Municipal de Saúde, reconheceu-se o vínculo de parentesco com o Vice-Prefeito, mas sustentou-se que a nomeação recai sobre cargo de natureza política, situação que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se enquadraria nas vedações da Súmula Vinculante nº 13, razão pela qual a administração entende inexistir irregularidade.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nos autos consiste na análise da legalidade da nomeação da Sra. Carmelita Lima Tavares, mãe do Vice-Prefeito, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Aparecida do Rio Negro.

No tocante ao vínculo do médico Dr. Braulio Pinheiro, cumpre registrar que já há procedimento próprio em trâmite para sua apuração, a saber, o Procedimento Preparatório nº 2025.0001472, razão pela qual a presente análise se limitará à nomeação da Sra. Carmelita Lima Tavares para o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Contudo, os cargos de Secretário Municipal possuem natureza política, o que os afasta da vedação prevista na Súmula Vinculante n.º 13 do STF.

A respeito dos cargos políticos, observa-se que a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que “a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13” (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Além disso, as alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) pela Lei n.º 14.230/2021, exigem, para a condenação do agente ímprobo, demonstração de dolo específico, materializado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da respectiva lei, não bastando a voluntariedade do agente.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a Lei n.º 8.429/92 estabelece no art. 11, § 5º conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, importa destacar que não há nos autos qualquer indício de que o Vice-Prefeito detenha, de fato, poder de influência sobre os atos administrativos do Chefe do Executivo.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, considerando que foram adotadas as diligências investigatórias necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005392

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 31/01/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0005392, com o escopo de apurar irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura de Novo Acordo/TO.

Inicialmente a denúncia anônima que reportava a ausência de disponibilização dos contracheques dos servidores no site do município desde o início da gestão em janeiro de 2021. Em 09/08/2021, foi anexado à Notícia de Fato nº 2021.0003796, investigando a suposta omissão de informações no Portal da Transparência da referida municipalidade. Posteriormente, foi anexada a NF nº 2022.0001562, que tratava da remoção de informações sobre remuneração de servidores de 2011 a 2016, e a NF nº 2022.0002719, referente à inacessibilidade das leis e decretos municipais no portal.

Para auxiliar na investigação, foi solicitada uma nota técnica ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Parecer Técnico nº 03/2022 do CAOPAC, datado de 25/01/2022, identificou havia desconformidades no Portal da Transparência, referente aos anos de 2020 e 2021, apontando que o portal atendia 26 dos 30 quesitos do CHECK LIST padrão para municípios com até 10.000 habitantes, o que correspondia a aproximadamente 86,67% de publicidade.

Em consulta realizada em 15/07/2025 ao "Radar da Transparência Pública" (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), conforme certidão evento 30, verificou-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO atingiu o Nível Diamante, com um Índice de Transparência de 95,93%.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, os dados analisados pelo CAOPAC dizem respeito à situação do portal nos anos de 2022, sendo que as falhas originalmente apontadas pelo CAOPAC, já foram substancialmente corrigidas, o que denota a boa-fé dos investigados aos diligenciarem de forma efetiva no sentido de adequar.

A propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

Portanto, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico por parte dos gestores públicos, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da Administração Pública.

Com efeito, a irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente

procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2021.0005392.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4104/2025

Procedimento: 2024.0008921

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2024.0008921, em 08 de agosto de 2024, tendo por escopo apurar suposta inassiduidade nas visitas domiciliares pelos Agentes de Saúde, Geovani e Salmom Pereira Dias, em Lagoa do Tocantins.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato que instrui o presente feito, da qual se extrai fundado indício de lesão a direito difuso consistente na possível inobservância dos regramentos constitucionais e legais da Administração Pública, bem como na regular prestação de serviço de saúde;

CONSIDERANDO o artigo 196 da Constituição Federal, que prevê o direito à saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que reafirma o dever do Estado na execução de ações e serviços de saúde, garantindo acesso integral e de qualidade à população;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação dos princípios constitucionais da administração pública configura prática de ato de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), sujeitando o infrator a diversas penalidades civis, administrativas e políticas;

CONSIDERANDO que tais atos, além de afrontarem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, podem ocasionar prejuízo ao erário e ensejar enriquecimento ilícito, configurando, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que define o Ministério Público como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o transcurso do tempo sem a devida resolução da presente demanda, devido aos reiterados atos de omissão por parte do Prefeito e do Secretário de Saúde, que se abstiveram de responder às solicitações formuladas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (inciso III do art. 129 da Constituição da República, e, inciso IV do artigo 1º e inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85);

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2024.00008921 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados no Procedimento Preparatório – PP nº 2024.00008921;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar suposta inassiduidade nas visitas domiciliares pelos Agentes de Saúde, Geovani e Salmom Pereira Dias, em Lagoa do Tocantins/TO.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4 – Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e;

4.3 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Oficie-se ao Município de Lagoa do Tocantins, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Leandro Fernandes Soares, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do controle de ponto dos Agentes de Saúde Geovani e Salmom Pereira Dias, bem como documentos que comprovem a efetiva realização de visitas domiciliares pelos referidos agentes.

4.5 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.6 Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004878

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades no controle de jornada de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins. A denúncia anônima, recebida em 27/03/2025, apontava que o servidor Audilson Alves Dourado estaria apenas assinando a folha de ponto sem comparecer ao trabalho, e que a servidora Viviane Coelho de Andrade Luz estaria cumprindo apenas 20 horas semanais, embora sua jornada registrada fosse de 40 horas.

Para instruir o procedimento, foram expedidos ofícios à Câmara de Vereadores e à Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação acerca da denúncia.

A Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, por meio do Ofício nº 015/2025, informou não dispor de informações ou documentos complementares para apresentar.

A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, respondeu à diligência e anexou as folhas de frequência da servidora Viviane Coelho de Andrade Luz para os meses de fevereiro, março, abril e maio de 2025. Quanto ao servidor Audilson Alves Dourado, a Prefeitura apresentou o termo de posse, datado de 31 de outubro de 2003, no cargo de Operador de Máquinas. Foi anexada também a folha de frequência referente a maio de 2025.

Segundo a Diretora da Escola Municipal Francisco de Souza Barros, Magna Lucia Oliveira Milhomem Costa, Viviane exercia a função de Coordenadora da Merenda Escolar. O ofício da Diretora esclarece que, nos meses de fevereiro, março e abril, e até o dia 21 de maio, a servidora cumpria uma carga horária de 6 horas diárias corridas, totalizando 30 horas semanais, e que a partir de 22 de maio, passou a cumprir uma carga horária de 8 horas diárias, ou seja, 40 horas semanais.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, através do Ofício nº 028/2025, demonstrou que a acusação de descumprimento de jornada contra Viviane Coelho de Andrade Luz não se sustenta, pois a carga horária de 30 horas semanais, decorrente da função de Coordenadora da Merenda Escolar, estava sendo cumprida, sendo alterada para 40 horas semanais a partir de 22 de maio de 2025, de acordo com a necessidade do serviço público.

Em relação a Audilson Alves Dourado, a folha de frequência encaminhada constitui indício da efetiva prestação de serviços por parte do servidor.

Adicionalmente, deve-se considerar que o servidor ocupa o cargo de Operador de Máquinas, cuja natureza das atividades, muitas vezes prestadas na zona rural, exige o controle de jornada de forma diferenciada dos demais cargos.

Por outro lado, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou indícios mínimos que sustentem a continuidade da apuração.

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

Diante disso, à luz do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses

após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4144/2025

Procedimento: 2025.0004696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0004696 instaurada para apurar o suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte das servidoras Ana Francisca Tavares Rodrigues e Eunice dos Santos Matos, em possível violação ao artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a representação relata que a servidora Ana Francisca Tavares Rodrigues é concursada como técnica de enfermagem com 40 horas semanais pelo município de Lagoa do Tocantins (matrícula nº 727), concursada como técnica de enfermagem pelo Estado do Tocantins (matrícula nº 1232436), lotada no Hospital Geral de Palmas (HGP), e possui um terceiro vínculo, como enfermeira contratada pela SESAU no mesmo hospital, com um contrato de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Lagoa do Tocantins, em resposta ao Ofício nº 766/2025/PJNOVOA-CESI V, informou que a Sra. Ana Francisca Tavares Rodrigues é servidora efetiva do Município, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins comprova que a servidora Ana Francisca Tavares Rodrigues mantém vínculo ativo e simultâneo com o Estado do Tocantins, lotada no Hospital Geral de Palmas (HGP);

CONSIDERANDO que a servidora Ana Francisca Tavares Rodrigues solicitou, junto ao Município de Lagoa do Tocantins, horário especial para cuidar de sua filha portadora de necessidades especiais, mas que, mesmo com a redução, a documentação acostada nos autos aponta que a servidora não está cumprindo nem mesmo as vinte horas semanais solicitadas;

CONSIDERANDO que Eunice dos Santos Matos manteve vínculo contratual temporário com o Município de Lagoa do Tocantins no período compreendido entre 01/02/2025 e 23/04/2025, tendo seu contrato rescindido em 28/04/2025;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 768/2025/PJNOVOA-CESI V, o Município de Porto Nacional informou que a servidora Eunice dos Santos Matos exerce a função de Técnica em Enfermagem na Unidade de

Pronto Atendimento do Distrito de Luzimangues, com carga horária de 40 horas semanais (matrícula nº 17326);

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pela Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins, em resposta ao Ofício nº 1138/2025/PJNOVOA-CESI V, confirmou que a Sra. Eunice dos Santos Matos exerce função de técnica de enfermagem no Hospital de Pequeno Porte do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, estabelece taxativamente as hipóteses excepcionais em que é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, a saber: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Considerando que a cumulação remunerada de cargos públicos nas hipóteses expressamente previstas exige comprovação da compatibilidade de horários entre os vínculos acumulados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tais atos, além de violarem os princípios da administração pública, podem acarretar dano ao erário e importar em enriquecimento ilícito, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0004696 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0004696;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar eventual acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora Ana Francisca Tavares Rodrigues;

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias :

a) Cópias dos contracheques da servidora Ana Francisca Tavares Rodrigues, referente aos meses de janeiro a julho de 2025;

b) Informe acerca da existência de banco de horas para os servidores do Município e se foi utilizado pela servidora em questão;

c) Informe sobre a política de compensação de faltas não justificadas e se houve registro de compensação ou desconto em folha de pagamento nos meses em que a servidora não cumpriu a carga horária de 20 horas semanais;

4.2 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de informações feitos pelo Ministério Público pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.3 Encaminhe-se cópia integral dos autos à 05ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional e à Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para ciência e eventuais providências quanto à servidora Eunice dos Santos Matos, tendo em vista a existência de vínculos funcionais ativos nos respectivos municípios.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –

Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4092/2025

Procedimento: 2025.0004918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004918, referente à situação de A.N. de A., idoso de 77 anos, portador de Acidente Vascular Cerebral (AVC) com sequelas neurológicas graves, que enfrenta dificuldades no acesso adequado aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o paciente encontra-se em suposta situação de vulnerabilidade social e de saúde, conforme relatórios técnicos elaborados pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e pelo Hospital Regional de Paraíso Dr. Alfredo Oliveira Barros;

CONSIDERANDO que o idoso foi internado no Hospital Regional de Paraíso em 12/03/2025 com grave quadro de saúde e suspeita de neoplasia, apresentando sequelas de AVC prévio há 6 meses, com atrofia muscular severa, afasia, disfasia, desorientação, astenia e mialgia;

CONSIDERANDO que em 21/03/2025 ocorreu evasão hospitalar do paciente sem alta médica formal, sendo que a família relatou dificuldades em manter o acompanhante no hospital e a necessidade de cuidar também de sobrinho com deficiência intelectual;

CONSIDERANDO que conforme Relatório do Serviço Social do Hospital Regional de Paraíso, a esposa do paciente, M.M. de A., é a única responsável pelos cuidados, enfrentando dificuldades para realizar os cuidados básicos de higiene e alimentação, bem como para providenciar transporte para atendimentos médicos;

CONSIDERANDO que o laudo médico indica necessidade urgente de acompanhamento multiprofissional, incluindo fisioterapia (devido às sequelas do AVC e limitação motora), fonoaudiologia, psicologia e psiquiatria, serviços que não têm sido adequadamente disponibilizados;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, através do Ofício nº 198/2025/GAB./SEMUS, informou que foi disponibilizada equipe de estratégia da família para acompanhamento domiciliar e que os serviços especializados solicitados estão sendo providenciados através da Central de Regulação Municipal;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito público fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, mas o Sistema Único de Saúde (SUS) deve garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, II);

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) assegura atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

CONSIDERANDO que o art. 15, §1º, do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de cadastramento da população idosa em base territorial, atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios, unidades auxiliares de atendimento domiciliar, internação, para aqueles que dela necessitem, reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê que as instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa idosa, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de autoajuda;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003, em seu art. 43, estabelece que as medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento, ou em razão de sua condição pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 74 do Estatuto da Pessoa Idosa tipifica como crime deixar de prestar assistência à pessoa idosa quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a adequação da prestação de serviços de saúde ao idoso A.N. de A., bem como verificar o cumprimento dos protocolos assistenciais e a continuidade do cuidado pelos órgãos e entidades responsáveis, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0011946

DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de denúncia anônima de nº 07010835236202556, narrando os seguintes fatos:

"Boa tarde venho através dessa mensagem pedir a colaboração através de uma denuncia de providência ao executivo de Divinópolis do Tocantins que nesta data completa 61 dias sem pagar os salários de seus funcionários que nós de alguma resposta e que venha a esclarecer o por que está acontecendo este atraso já fui atrás de vereadores e demais autoridades eles não dão resposta alguma a população peço encarecidamente que olhe com atenção essa minha denuncia o quanto antes por que a cidade está em estado crítico num geral muita coisa acontecendo de errado e ninguém toma atitdes"

Expedido ofício a secretária municipal de saúde, e ao prefeito, recebemos informações de que, ocorreu exoneração dos cargos, para ajuste da folha de pagamento, bem como o Ministério Público vem acompanhando as providências para realização de concurso público no município.

Portanto, para chegar a uma conclusão nas investigações. é o presente documento, para intimar o autor da denúncia, para encaminhar uma lista de servidores com salários atrasados, para facilitar as investigações.

Publique-se, no diário ofício do Ministério Público.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4093/2025

Procedimento: 2025.0004959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004959, protocolizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público sob o nº 07010787156202587, na qual denunciante anônimo relata supostos atos de nepotismo praticados pelo Prefeito de Marianópolis, além de possível irregularidade em licitação de combustível no valor de dois milhões e meio de reais;

CONSIDERANDO que a representação informa sobre possível licitação excessiva de combustível para uma cidade de aproximadamente 4.000 habitantes, sendo que apenas 10% seria destinado ao transporte escolar, configurando possível "farra com o dinheiro público";

CONSIDERANDO que a denúncia menciona a existência de informações no Tribunal de Contas do Estado (TCE) sob o processo n. 282/2025;

CONSIDERANDO que foi expedida diligência ao Município de Marianópolis do Tocantins, tendo sido recebida resposta através do Ofício nº 187/2025-GAB, acompanhada de extensa documentação;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada pelo município demanda análise técnica aprofundada, incluindo: processo licitatório integral nº 282/2025, atas de registro de preços dos exercícios de 2023 e 2024, relatórios de despesas do sistema MEGASOFT, portarias de nomeação de secretários municipais, além de fundamentação jurisprudencial sobre nepotismo em cargos políticos;

CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pelo cumprimento dos princípios que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou

rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 -- MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível prática de atos de nepotismo e irregularidades no processo licitatório nº 282/2025 para aquisição de combustível no Município de Marianópolis do Tocantins, verificando a legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos praticados.

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4097/2025

Procedimento: 2025.0004876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2025.0004876, tratando-se de notícia anônima registrada através do canal Disque 100/180, em 05/10/2024, sob protocolo nº 3067739, comunicando suposta prática de violência doméstica contra a vítima D. C. C., por seu companheiro, em Bom Jesus do Tocantins;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crimes no âmbito das relações domésticas, conforme conceituado pela Lei nº 11.340/06;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis condutas criminosas em contexto de violência doméstica, praticadas, em tese, por Rafael Santos Coelho contra a companheira no Município de Bom Jesus do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Certifique se houve resposta da autoridade policial ao ofício expedido no evento 6. Em caso negativo, reitere-se.
- b) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4143/2025

Procedimento: 2024.0005110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0005110, instaurada em 8 de maio de 2024, através de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público, noticiando irregularidades, vez que os conselheiros tutelares do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, estão atuando por escala, durante o dia (evento 1),

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infantojuvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, caput, da Resolução n. 231 do CONANDA), e que isso não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (art. 20, parágrafo único, da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, inciso II da Resolução n. 231 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o funcionamento do Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, em especial o horário de trabalho dos conselheiros, para posterior adoção de providências acerca de eventuais irregularidades, nos termos do art. 22 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nestes termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Determino a realização de vistoria pelo oficial de diligências lotado nesta promotoria, em dias e horários alternados, durante 5(cinco) dias, a fim de identificar se a escala de trabalho, em especial, no horário de expediente em dias úteis é cumprida por todos os conselheiros tutelares;

4) Determino que seja verificada a existência de outro procedimento em curso nesta Promotoria de Justiça, envolvendo Conselheiro Tutelar individualizado, acerca de irregularidades no exercício de sua função e do horário de trabalho, anexando-se a este feito.

Publique-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 05/08/2025 às 18:05:53

SIGN: 69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/69df94d3192ec05d3a56e415507fa98c4416173f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

